



Revista de

# ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Nº 08 - NOVEMBRO DE 2001

## Justiça e Direito Militar

**Uma história marcada  
por grandes decisões**

Foto Clivis Campos

Praça da Liberdade em Belo Horizonte,  
tendo ao fundo o Palácio da Liberdade,  
sede do Governo de Minas

# SUMÁRIO

# Revista de ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Nº 08 - NOVEMBRO DE 2001

## Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

**Tribunal de Justiça Militar**  
Rua Aimorés, 698 - Funcionários  
Belo Horizonte - MG  
Fone: 31 3274-1566

**Presidente**  
Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

**Vice-Presidente**  
Juiz Dr. José Joaquim Benfica

**Corregedor**  
Juiz Dr. Décio de Carvalho Mitre

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

**Auditorias da Justiça Militar**  
Juiz Dr. Waldyr Soares - Diretor do Foro

Juiz Dr. Jadir Silva

Juíza Dra. Marluce Ramos Leão de Almeida

Juiz Dr. Mário Olímpio Gomes dos Santos

Juiz Dr. Nilton Vieira Dias

**Conselho Editorial**  
Maria Luzia Ferri Pires Valadares  
Otto Osny de Oliveira  
Grécia Régia de Carvalho  
Sandra Mara de Souza  
Maria Beatriz Andrade Carvalho

**Jornalista Responsável**  
José Augusto da Silveira Filho  
DRT/MG 6162

**Redação, Edição, Projeto Gráfico, Diagramação e Editoração Eletrônica**  
Interativa Design & Comunicação  
Av. Francisco Sales, 1614, sala 1803  
Funcionários  
Fone: 3281-6892  
E-mail: interacom@interacom.com.br

**Revisão**  
Maria Beatriz Andrade Carvalho  
Grécia Régia de Carvalho

**Colaboração (Redação)**  
Murilo Rocha  
Pedro Blank

**Fotos**  
Interativa/Clóvis Campos

**Fotolito**  
Policrom

**Impressão**  
Formato  
Fone: 3421-1777

## Apresentação

Cel Paulo Duarte Pereira - Juiz-Presidente do TJM

03

## O Processo Penal Brasileiro e o Novo Impulso pela sua Modernização

Dr. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Ministro do Superior Tribunal de Justiça

04

## Tribunal e Jurisdição Constitucional

Dr. Kildare Gonçalves Carvalho - Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

08

## Escorço Histórico da Justiça Militar

Dr. Edgard de Brito Chaves Júnior - Procurador Federal aposentado

12

## Aspectos Jurídicos e Efetividade da Participação do Governo Federal na Segurança Pública

Dr. Jorge Cesar de Assis - Promotor da Justiça Militar da União

19

## Lesão Corporal Levíssima

Dr. Nilton Vieira Dias - Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar de Minas Gerais

25

## A Paridade das Partes no Processo Penal Militar

Dr. Guilherme Orlando Anchieta Melo - Advogado especializado em Direito Penal Militar

28

## A Justiça Militar de Minas Gerais sob a Ótica do Advogado

Dra. Helena Vieira - Defensora Pública

30

## Crime Militar e Transgressão Disciplinar Militar

Dr. Waldyr Soares - Juiz-Auditor Titular da Segunda Auditoria Militar de Minas Gerais

33

## Uma Visão Prática da Lei nº 9.299/96

Cap PM Peterson Rodrigo Brandão Silveira - Capitão da PMMG

38

## Os Crimes Militares

Dr. Mário Olímpio Gomes dos Santos - Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar de Minas Gerais

41

## O Estresse Nosso de Cada Dia

Dra. Cibele Andrade Ruas - Psicóloga Clínica

44

## I Simpósio de Direito Penal Militar do CFAP

46

## I Jornada de Direito Militar do 1º CRPM

47

## Juízes visitam 4ª RM/4ª DE

48

## IV Jornada de Estudos de Direito Penal Militar

49

## Formatura dos Aspirantes-a-Oficial da Polícia Militar

50



## APRESENTAÇÃO

Os atentados terroristas contra os Estados Unidos, no último dia 11 de setembro, marcam um novo período na história da humanidade. Apesar de ainda ser impossível dimensionar, de maneira exata, os desdobramentos do trágico episódio, o mundo inteiro já sente os reflexos imediatos de uma crise do terror globalizada. Valores, crenças, culturas e, principalmente, ideologias começam a ser questionadas. Mais do que uma batalha de interesses entre nações, é a própria existência do homem que está em xeque. A guerra do novo milênio não tem inimigo definido, nem vencedor, só vítimas.

Em meio a esse momento de caos mundial, todos clamam por justiça. Norte-americanos e afegãos; católicos, protestantes e islâmicos; cada grupo, nação, raça ou religião reivindica seus direitos. Porém, muitas vezes, a justiça de um implica o massacre do outro. Ao longo dos anos, a história já provou que a verdade não é única e nem individual. É hora de abandonar o pensamento monolítico e reavaliar conceitos, repensar “verdades”. Entender a vida como direito maior.

É nesse sentido de caminhar rumo ao esclarecimento, que a Revista de Estudos e Informações convida o leitor, através de seus textos, a participar do debate de questões relativas à sociedade. Esta publicação do Tribunal de Justiça Militar não é apenas uma tribuna de discussão de classe, é um espaço público, destinado a informar e formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres. A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais tem trabalhado, por meio de todos os seus órgãos representativos, acreditando sempre que a única maneira de se edificar uma sociedade igualitária e justa é investindo na construção de um novo homem. Um homem universal, maior que etnias, nações, religiões e interesses econômicos.

---

*Juiz Coronel Paulo Duarte Pereira*  
*Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais*



# O Processo Penal Brasileiro e o Novo Impulso pela sua Modernização

Dr. Sálvio de Figueiredo Teixeira\*

## 1. A INICIATIVA, A METODOLOGIA E OS ANTEPROJETOS DA REFORMA

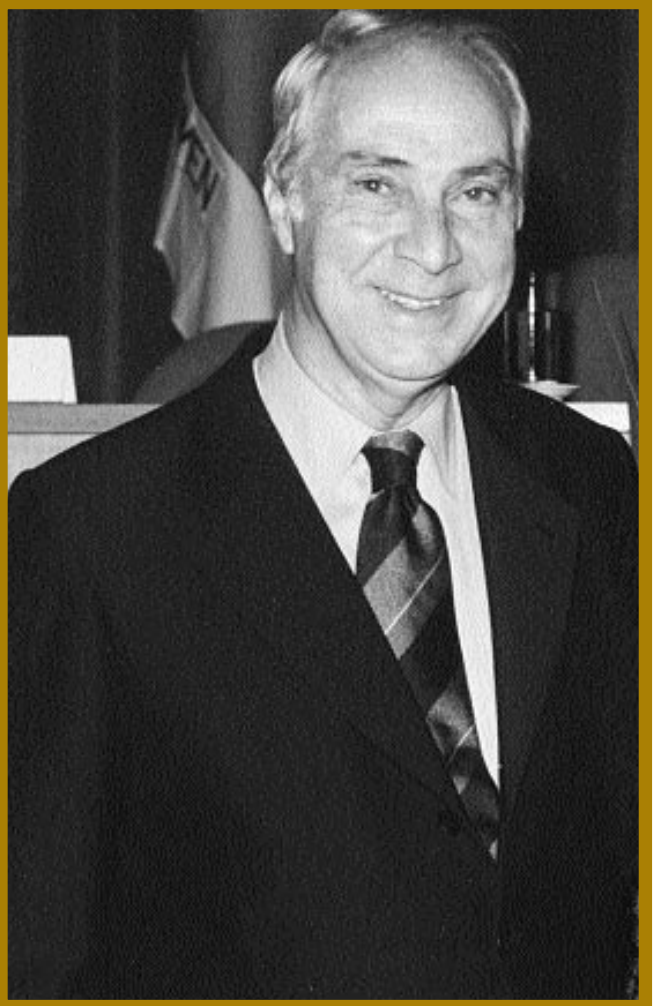
Estavam o Instituto Brasileiro de Direito Processual e a Associação dos Magistrados Brasileiros buscando caminhos para reformular a legislação processual quando, juntamente com o Ministério da Justiça, resolveram entregá-la à direção da Escola Nacional da Magistratura.

Em relação ao processo civil, adotou-se então, como metodologia, dentro de uma linha prioritária de simplificar, agilizar e dar efetividade:

- a) localizar os pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional;
- b) deixar de lado divergências de ordem doutrinária ou meramente acadêmicas;
- c) encaminhar as sugestões não em um único anteprojeto, mas através de vários, setoriais, inclusive para viabilizar a aprovação no Congresso Nacional, considerando que um único pedido de vista poderia comprometer todo o trabalho;
- d) aproveitar a própria disposição dos artigos existentes, abrindo espaço para novos se necessário (v.g., CPC artigos 272/273, 478/479), mas sem alterar a fisionomia dos códigos;
- e) buscar o consenso nas alterações propostas.

Com tais objetivos, após debates, reflexões, críticas e sugestões recebidas, onze projetos foram encaminhados ao Legislativo.

Este, embora a efervescência política, causada pelo *impeachment*, pelo escândalo do orçamento, pela frustrada revisão constitucional e pela proximidade das eleições, até o final de junho de 1994, já havia convertido em lei 3 (três) desses 11 (onze) projetos. Posteriormente, outros 7 (sete) foram também aprovados, restando sobrestado apenas um, concernente às denominadas “demandas múltiplas”, no aguardo da “Reforma do Judiciário”.



Recentemente, dando seqüência à Reforma, agora em sua segunda etapa, outros 3 (três) importantes anteprojeto vieram a ser elaborados e entregues ao Ministério da Justiça, para encaminhamento ao Congresso Nacional.

Em relação ao **processo penal**, cujos trabalhos tiveram início mais lento, observando-se a mesma metodologia, uma comissão se encarregou da formulação dos textos básicos.

O resultado desses trabalhos foi publicado no DOU de 30/06/93, não apenas para ciência dos inte-



ressados, mas, sobretudo, para o recebimento de críticas e sugestões, como então se fez constar, com o escopo do aperfeiçoamento dos textos e da democratização do processo de reforma.

Sobre referidos textos, e as manifestações recebidas, que foram numerosas, laborou uma segunda comissão, que se encarregou da revisão e elaboração final dos anteprojetos, tendo até mesmo ampliado o número dos textos inicialmente preparados. O DOU de 16/03/94 publicou, no expediente do Ministério da Justiça, referidos anteprojetos.

## 2. OS ANTEPROJETOS

Tomando por base o texto desses anteprojetos, a comissão, coordenada pela Escola Nacional da Magistratura e integrada por magistrados, advogados, membros do Ministério Público, delegados, todos eles professores universitários e/ou doutrinadores, houve por bem proceder a uma minuciosa revisão daquele documento, por ela mesma elaborado, daí resultando o total de 16 (dezesseis) anteprojetos, assim distribuídos, publicados na íntegra no DOU de 25/11/94:

- 1º Conjunto
  - a) Do inquérito policial
  - b) Do procedimento ordinário
  - c) Dos procedimentos sumário e sumaríssimo
  - d) Da suspensão condicional do processo
- 2º Conjunto
  - a) Da prova ilícita
  - b) Da prova pericial
  - c) Da prova testemunhal
  - d) Da defesa efetiva
- 3º Conjunto
  - a) Da citação edital e da suspensão do processo
  - b) Da intimação
- 4º Conjunto
  - a) Da prisão e outras medidas restritivas
  - b) Da fiança
  - c) Da prisão temporária
- 5º Conjunto
  - a) Do agravo
  - b) Dos embargos
- Projeto isolado
  - a) Do júri

## 3. OS PARTICIPANTES

Participaram desses trabalhos, por ordem alfabética, além de outras eventuais presenças, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Nabor Areias Bulhões, Aristides Junqueira de Alvarenga, Edson Freire O'Dweyer, Fátima Nancy Andrichi, Francisco Camargo Lima, José Barcelos de Souza, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Luiz Flávio Gomes, Luiz Luisi, Luiz Vicente Cernicchiaro, Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Roberto Maurício Genofre, Rogério Lauria Tucci, Sidnei Agostinho Beneti e este expositor, que os presidiu.

## 4. PRINCIPAIS INOVAÇÕES

Destacavam-se entre as principais inovações, assinaladas na exposição publicada no DOU e posteriormente aprimoradas em sua redação e em seu conteúdo:

- 4.1 a modernização do julgamento pelo Tribunal do Júri, através de medidas como a simplificação e redução dos quesitos, a dispensabilidade da presença do acusado, a supressão do libelo e do protesto por novo júri, o saneamento prévio, a escolha e convocação dos jurados, a legitimação para se requerer o desaforamento, a disciplina e organização da pauta, a maior liberdade do jurado na formação do seu convencimento;
- 4.2 a melhor disciplina do procedimento ordinário, estabelecendo-se, inclusive, contraditório prévio ao recebimento da denúncia, na linha hoje adotada pela maioria dos estatutos processuais penais modernos, privilegiando-se os princípios que regem a oralidade, especialmente os da imediação e da concentração;
- 4.3 a adoção dos procedimentos sumário e sumaríssimo para as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, realizando-se interrogatório, instrução e julgamento em uma única audiência, priorizando os princípios da oralidade, da informalidade e da celeridade;
- 4.4 a conceituação, como infrações penais de menor potencial ofensivo, das contra-



- venções e dos crimes a que for cominada pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, submetendo-as ao procedimento sumaríssimo e admitindo-se, ressalvadas as exceções legais, a tentativa de conciliação nessas modalidades de infração, prevendo-se reparação do dano ou suspensão condicional do processo em não havendo dano ou na impossibilidade econômica da sua reparação;
- 4.5 a preocupação em tutelar a vítima, não apenas quanto à reparação nas hipóteses de transação, com fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos causados e considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, executando-se esse valor após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido;
- 4.6 a intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente da acusação através do órgão incumbido da publicação das intimações, em havendo, no qual deverão ser arrolados, separadamente, na mesma edição e em ordem alfabética, os nomes dos advogados;
- 4.7 a adoção do agravo, nos próprios autos ou por instrumento, com efeito suspensivo nos casos que enumera e naqueles em que, a critério do relator, possa resultar da decisão dano grave de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação;
- 4.8 a uniformização, com o processo civil, dos prazos relativos aos embargos de declaração e aos embargos infringentes;
- 4.9 a suspensão do processo e do prazo da prescrição, se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, podendo o juiz, nesses casos, determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e decretar a prisão preventiva nos termos do artigo 312, CPP;
- 4.10 o prosseguimento do processo sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente, para qualquer ato, deixa de comparecer sem motivo justificado, assim como daquele que, em caso de mudança, não comunica o seu novo endereço ao juízo, com o que se evitará o abusivo fenômeno da prescrição, tão freqüente;
- 4.11 a imprescindibilidade da defesa efetiva, com nomeação de outro defensor, se insuficiente a mesma se apresentar;
- 4.12 a suspensão condicional do processo<sup>1</sup> por prazo determinado, no qual não flui o prazo prescricional, submetendo-se o acusado a regime de prova, observados determinados requisitos, dentre os quais pena mínima a ele atribuída não superior a 1 (um) ano, bons antecedentes e obrigação de reparar o dano causado pelo crime, declarando-se extinta a punibilidade se expirado o prazo sem revogação da medida, inovação que tem similar no melhor direito estrangeiro, a descongestionar o foro criminal;
- 4.13 a melhor disciplina do inquérito policial, com substituição deste pela “autuação sumária” nas infrações penais de menor potencial ofensivo;
- 4.14 o aprimoramento do texto da Lei nº 7.960/89, que trata da prisão temporária, destinada às investigações policiais;
- 4.15 as modificações quanto ao instituto da fiança, para aperfeiçoá-lo, inclusive adotando escala de valores calcada no salário mínimo, substituindo tal modalidade de liberdade provisória nos casos de comprovada pobreza;
- 4.16 a previsão da separação obrigatória dos presos provisórios em relação aos já condenados;
- 4.17 a ampliação das hipóteses de prisão preventiva e a possibilidade de sua substituição por medidas restritivas de liberdade que dispensam o recolhimento à prisão, contribuindo para a melhoria do sistema carcerário;

<sup>01</sup> Esta proposta, com pequenas alterações, foi aproveitada na Lei nº 9.099/95, que introduziu, em nosso sistema jurídico, os Juizados Especiais.



- 4.18 nos casos de crime contra a fé pública, a administração pública ou o sistema financeiro, a faculdade outorgada ao juiz de também impor o afastamento do acusado do exercício da função pública, e o impedimento de sua participação, direta ou indiretamente, de licitação pública, ou em contrato com a administração direta, indireta ou fundacional, e com empresas públicas e sociedades de economia mista;
- 4.19 o dever de decidir o juiz motivadamente, na pronúncia, sobre a manutenção de prisão ou de medida restritiva de liberdade anteriormente decretada, decretando-a, tratando-se de réu solto, se atendidos os requisitos legais;
- 4.20 a maior preocupação com a produção das provas pericial e testemunhal e repúdio à prova ilícita;
- 4.21 a solução legislativa a algumas divergências de exegese, ajustando-se os anteprojetos a princípios e garantias constitucionais, a exemplo da preservação da privacidade e da presunção de inocência.

## 5. OS PROJETOS

Ao encaminhar os projetos ao Congresso Nacional, o Executivo, em fins de 1994, já com outro titular na Pasta da Justiça, introduziu algumas alterações, o que forçou a Comissão a elaborar substitutivo e emendas aos projetos 4.895, 4.896, 4.897, 4.898 e 4.900, encaminhando-os ao relator na Câmara.

Infelizmente, ao contrário do que ocorreu no âmbito do processo civil, a “Reforma do Processo Penal” não recebeu o mesmo apoio, prestando-se hoje os trabalhos realizados apenas como referencial e subsídio para novas tentativas de reforma.

## 6. O ESPÍRITO DA REFORMA

Os anteprojetos refletiram as tendências modernas do processo penal na busca de realizar o interesse público na prevenção e repressão da criminalidade, em acelerá-lo e dar-lhe eficácia, sem descurar das garantias e dos direitos do acusado, assim como a preocupação com a vítima e seus dependentes, atendendo à segurança jurídica e às coordenadas do Estado Demo-

crático de Direito proclamado pela Constituição, que tem, na dignidade da pessoa humana, seu primeiro e mais valioso fundamento.

Após mais de meio século de vigência do Código de Processo Penal, surgem justificados reclamos da sociedade e novos instrumentos de política processual penal, em correspondência aos novos tempos sociais, políticos, econômicos e culturais. Os textos daqueles projetos se inserem nesse universo de inquietação, reflexões e esperança.

*Renovam-se as esperanças, notadamente, em um momento no qual tanto se reivindica uma nova Justiça penal no País, mais eficiente, eficaz e humana.*

## 7. A RETOMADA DA REFORMA, COM A PARTICIPAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL, E A PREVISÃO NO TEXTO DA REFORMA DO JUDICIÁRIO

Após tantas expectativas e frustrações, em 1999, o Ministério da Justiça convidou o “Instituto Brasileiro de Direito Processual”, então presidido pela Prof<sup>a</sup> Ada Pellegrini Grinover, a promover os estudos necessários ao prosseguimento da reforma do Processo Penal.

Nesta linha de novas perspectivas, é de assinalar-se também a previsão do texto aprovado no 1º turno da “Reforma do Judiciário” na Câmara dos Deputados, segundo o qual o Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação da Emenda Constitucional, comissão especial mista destinada a promover, além de outros projetos de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, “alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional”.

Neste contexto, não obstante a conhecida e lamentada lentidão na modificação das nossas leis, renovam-se as esperanças, notadamente, em um momento no qual tanto se reivindica uma nova Justiça penal no País, mais eficiente, eficaz e humana.

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça  
Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*



# Tribunal e Jurisdição Constitucional

*Dr. Kildare Gonçalves Carvalho\**

## 1. INTRODUÇÃO

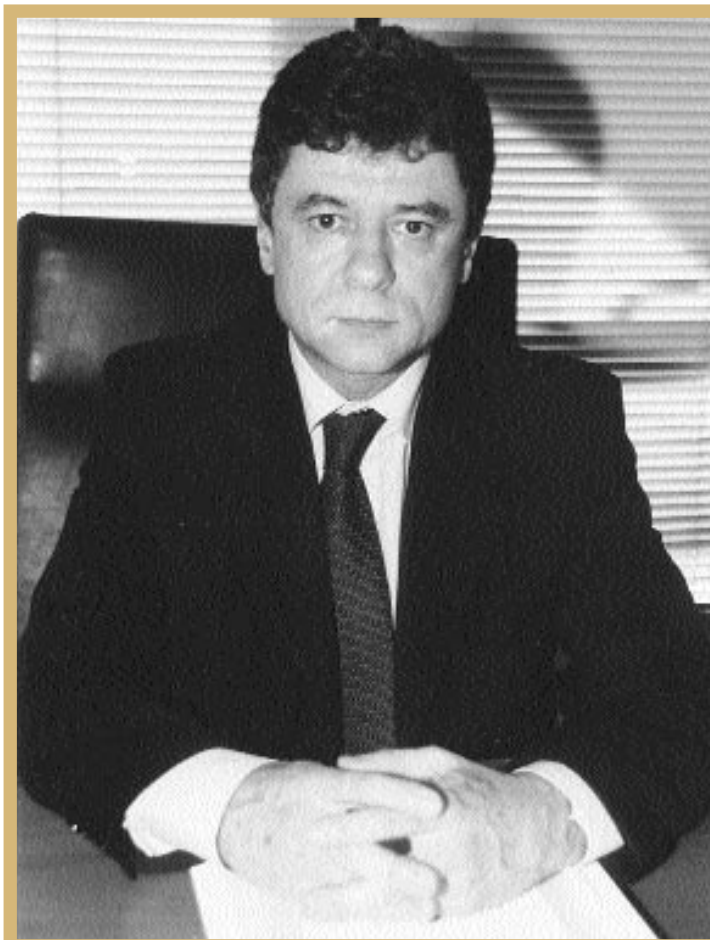
O Tribunal Constitucional é aquele encarregado da defesa da Constituição. Cabe-lhe interpretar e aplicar, em caráter definitivo, as normas constitucionais.

No sistema difuso de controle de constitucionalidade, que surgiu e se consolidou nos Estados Unidos, com a decisão proferida pelo *Chief Justice* John Marshall, no caso *Marbury v. Madison*, em 1803, o controle é atribuído aos diversos órgãos do Poder Judiciário, cabendo a qualquer juiz ou tribunal, observadas as normas de distribuição de competência, no julgamento do caso concreto, e para tutelar direito subjetivo, negar aplicação a normas inconstitucionais.

Pelo modelo de controle concentrado, concebido por Kelsen, na Áustria, em 1920, só pode analisar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos determinado órgão, designado de Tribunal ou Corte Constitucional.

Esclarece SILVA (1985, p. 497-499), reportando-se a Pedro Vega, que a diversidade do ambiente sócio-ideológico é que determinou a diversidade de orientação das duas formas de defesa da Constituição, pois, enquanto o constitucionalismo na Europa se desenvolveu em sociedades divididas, com ideologias variadas, a Constituição norte-americana surgiu num ambiente social e ideológico homogêneo.

No Brasil, o controle incidental ou difuso das leis e atos normativos foi previsto no Decreto nº 848, de 11/10/1891, que instituiu a Justiça Federal, reforçado pela Constituição de 1891, ao conferir competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar recursos quando se questionasse a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, e aperfeiçoado pelas Constituições posteriores. O controle incidental de constitucionalidade é hoje importante fator de autonomia do Poder Judiciário, pela existência de vários mecanismos jurídicos que visam ampliar a eficácia das decisões sobre inconstitucionalidade, especialmente



*O controle incidental de constitucionalidade é hoje importante fator de autonomia do Poder Judiciário, pela existência de vários mecanismos jurídicos que visam ampliar a eficácia das decisões sobre inconstitucionalidade.*



quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, como a atribuição do Senado Federal para suspender a execução de normas declaradas inconstitucionais por aquele Tribunal, o julgamento simplificado dos recursos (artigos 480 a 482, e 557, § 1º, do CPC) e o acolhimento de ação rescisória.

Com a Emenda Constitucional nº 16/65, foi acrescido ao nosso sistema o controle em abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos, também conhecido como controle concentrado, porquanto exercido, com exclusividade, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à Constituição Federal, e pelos Tribunais de Justiça, no âmbito da Constituição dos Estados-Membros da Federação. Esse controle, que inicialmente tinha o Procurador-Geral da República como titular exclusivo para o ajuizamento da denominada representação de inconstitucionalidade, que corresponde à atual ação direta de inconstitucionalidade, foi aperfeiçoado com a ampliação da legitimação ativa, que deixou de ser monopólio do Chefe do Ministério Público da União, para alcançar expressivo número de entes e órgãos estatais, partidos políticos e entidades de classe (artigo 103 da Constituição Federal).

Registre-se ainda que o controle abstrato de constitucionalidade pode ser exercido pela ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, § 2º, da CF), pela ação declaratória de constitucionalidade, introduzida pela Emenda Constitucional nº 3/93, e pela arguição de descumprimento de preceito fundamental destinada a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, ou quando for relevante o fundamento da controvérsia jurisdicional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, consoante dicção do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.882, de 3/12/99.

O controle abstrato de constitucionalidade, com a ampliação da legitimação para agir, possibilitando que, praticamente, todas as controvérsias relevantes sejam levadas ao Supremo Tribunal Federal, bem como a existência de vários instrumentos para o seu exercício, acabou por torná-lo altamente significativo e provocou problemas semelhantes aos que existem nos sistemas constitucionais que consagram uma corte constitucional especial. Daí a oportunidade do exame, ainda que breve, do tema relacionado com o tribunal e a jurisdição constitucional, em que se discute a importância e a composição do Tribunal Constitucional, a na-

tureza de sua função, a sua legitimidade no regime democrático e o conteúdo da jurisdição constitucional.

## 2. LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A questão da legitimidade do Tribunal Constitucional deve ser examinada sob dois ângulos:

- a) o da forma de designação de seus membros, pois, vinculando-se ao princípio da democracia eletiva, como todo poder emana do povo, qualquer órgão que exerça parcela de poder teria que recebê-la direta ou indiretamente do povo, por meio de eleições periódicas, e;
- b) o de sua própria atividade, que, se acaso for política, o tornará ilegítimo, por não se conceber que, mediante a jurisdição possa haver atuação política, notando-se ainda que as decisões do Tribunal Constitucional, ao declararem inválida uma lei, estariam infensas a qualquer controle democrático, constituindo restrições ao princípio da maioria.

Quanto ao primeiro ponto, a legitimidade de origem estaria relacionada com a composição e o procedimento eletivo dos membros do Tribunal Constitucional, o que garantiria a participação popular.

Renomados constitucionalistas sustentam que o Supremo Tribunal Federal, como corte constitucional, deveria ter uma composição híbrida, cujos juízes seriam designados pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e exerceriam o cargo por determinado mandato.

Nesse sentido, propõe-se a transformação do Supremo Tribunal Federal em Tribunal Constitucional, com alteração de sua competência, forma de recrutamento dos seus membros e extinção da vitaliciedade. MORAES

(2000, p. 77-78), afirma que a jurisdição constitucional, que não pode ter a mesma composição das jurisdições ordinárias, deve apresentar três requisitos de observância obrigatória, sob pena de perder sua legitimidade: pluralismo, representatividade e complementaridade.

*Renomados constitucionalistas sustentam que o STF deveria ter uma composição híbrida, cujos juízes seriam designados pelos três poderes e exerceriam o cargo por tempo determinado.*



Sustenta que, em relação ao pluralismo, o órgão encarregado da Justiça Constitucional deve ter uma representação de modo a proteger grupos minoritários que não tenham acesso aos ramos políticos. A representatividade consiste na participação da maioria qualificada do Parlamento para a aprovação do juiz constitucional. E para garantia do pluralismo e da representatividade, deverá ocorrer renovação regular do mandato, de maneira que não haja coincidência da designação da maioria, com o início do mandato do Chefe de Governo. Já a complementaridade consiste na necessidade de se recrutarem juízes constitucionais com múltiplas e variadas experiências, o que legitima a Justiça Constitucional, posto que a experiência de um juiz de carreira não é a mesma do magistrado proveniente da Advocacia, do Ministério Público ou de Universidade Pública.

O papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, ao longo do período republicano, como guardião da Constituição, sugere algumas observações que revelam a sua legitimidade como Tribunal Constitucional, sem embargo da adoção do novo modelo preconizado. Inicialmente, considere-se que a escolha dos magistrados do Tribunal Constitucional não deixa de ser democrática por não resultar de eleições periódicas. É que o caráter democrático ou não do Poder Judiciário, na expressão de Otto Bachof, nem sempre está ligado a formas de eleição de seus membros, do mesmo modo que não se põe em dúvida o caráter de um poder democrático exercido por servidores, ministros e secretários de Estado, que não

foram eleitos diretamente pelo povo. Anote-se ainda que a legitimidade do Poder Judiciário se encontra na sujeição dos juízes às leis emanadas da vontade popular. Ademais, a legitimização dos atos do Poder Judiciário decorre diretamente da Constituição, expressão de um poder superior, o poder constituinte. Desse modo, todos os poderes do Estado são democráticos, já que procedem de um ato da soberania popular ao aprovar uma nova ordem constitucional, independentemente de sua estrutura (Raúl Canosa Usera). A falta de representati-

vidade, mediante eleição, do Poder Judiciário, não compromete, portanto, a sua legitimação democrática, já que numa democracia que pretenda assegurar não só a vontade das maiorias, mas também o respeito às minorias e liberdades em geral, são indispensáveis mecanismos de controle não necessariamente exercitados por órgãos eleitorais representativo. Nessa ordem de idéias, é que a jurisdição constitucional protege as minorias, bem como corrige os abusos da maioria parlamentar. A esse propósito, não se deve esquecer de que a crise do sistema representativo, consubstanciada, sobretudo, no desvirtuamento da proporcionalidade parlamentar, na insuficiência de os partidos políticos filtrarem e canalizarem o diálogo entre Governo e Parlamento, e no deslocamento do debate envolvendo graves questões nacionais, do Parlamento para outras instâncias, órgãos ou instituições, impossibilitando-se, com isso, aferir a compatibilidade entre a vontade popular e a vontade expressa pela maioria parlamentar, tem levado à necessidade da efetivação da jurisdição constitucional.

Observe-se ainda que a vitaliciedade dos membros do Tribunal Constitucional é fator que afasta a sua partidarização, sendo, por isso mesmo, fonte de legitimação do órgão, que permanece íntegro, enquanto mudam os governos e as maiorias no Parlamento. No Brasil, os Ministros do Supremo Tribunal Federal gozam de vitaliciedade nos seus cargos. O que se deve evitar, no entanto, é que a designação dos Ministros do Supremo Tribunal seja exclusivamente pessoal, isto é, do Presidente da República. É que tal forma de escolha pode gerar vínculos afetivos, de modo a comprometer a independência do designado à pessoa que o designou. Daí a necessidade de aprovação do nome por um órgão do Congresso Nacional, mediante determinada maioria, a fim de se afastar aquele dependência. Segundo o artigo 101, parágrafo único, da Constituição de 1988, os Ministros do Supremo Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

### 3. LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Quanto a natureza e legitimidade da função exercida pelo Tribunal Constitucional, não há como se afastar da análise dos aspectos do contexto, do conteúdo e da atuação do Tribunal, no âmbito político.

A questão política, no Tribunal Constitucional, há

*O que se deve evitar, no entanto, é que a designação dos Ministros do Supremo Tribunal seja exclusivamente pessoal, isto é, do Presidente da República.*



de ser, no entanto, entendida como uma opção política fundamental, pois se a Constituição revela opções políticas tomadas pelos constituintes num determinado momento histórico, o Tribunal Constitucional, ao aplicar e interpretar o texto constitucional, não tem como se afastar de uma orientação política, que é a base de sustentação da sua atividade.

O pano de fundo de natureza política não leva, contudo, a que a decisão judicial deva ser considerada política. De fato, o pronunciamento do Tribunal Constitucional, racional e motivado, envolve todo um método jurisdicional distinto da decisão política. Há um *iter* processual a ser obedecido, com oportunidade para defesa da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei. Anota, a propósito, TAVARES (1998, p. 47):

*“A distinção que deve ser feita é a seguinte: não se devem confundir eventuais feitos políticos com o processo de tomada da decisão, que é jurisdicional por excelência. Por outro lado, todo processo de tomada de decisão judicial, seja do Tribunal Constitucional ou de qualquer outra instância jurisdicional, envolve um determinado quantum de opção política, entendida esta em seu sentido mais lato”.*

Considere-se, por outro lado, que as decisões tomadas pelos órgãos que compõem a jurisdição constitucional devem obter aceitação pela opinião pública, que consagrará ou rejeitará o Tribunal Constitucional em virtude de sua jurisprudência e de sua atuação perante o Estado.

No que concerne ao conteúdo da jurisdição constitucional, além de se revestir de um sentido restritivo voltado para a atividade do controle da constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público, tem um sentido amplo, a abranger o controle da legitimidade dos partidos políticos, a tutela dos direitos fundamentais, o juízo sobre conflitos entre os órgãos do poder, consubstanciado no exame da regularidade no exercício de suas competências constitucionais, e o equilíbrio da federação. É assim o Tribunal Constitucional o guardião da democracia e de seus valores básicos, como a tolerância, a separação de poderes e a liberdade.

#### 4. CONCLUSÃO

Ao Tribunal Constitucional, como guardião da Constituição, cabe a defesa das minorias perante a maioria parlamentar e do Governo, a defesa da primazia hierárquico-normativa da Constituição, e a garantia da legitimidade do Direito Constitucional, mediante a interpretação que dá às normas constitucionais. Quanto a esta última atividade, verifica-se que o Tribunal Constitucional, órgão máximo da hierarquia judicial brasileira, é dizer, o Supremo Tribunal Federal, se acha voltado para o exame, não só dos aspectos formais ou da estrita legalidade dos atos de governo, mas sobretudo da legitimidade e licitude de tais atos. Promove, nesse sentido, uma interpretação valorativa da Constituição, com vistas a uma maior proteção dos direitos fundamentais.

A jurisdição constitucional passa a ser, nessa perspectiva, essencial à própria definição do Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1988, ao preservar as duas formas de controle de constitucionalidade das leis, ou seja, o concentrado, a cargo do Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula da estrutura judicial, e o difuso, de competência de diversos órgãos judiciais, prestigia, embora com maior destaque para o primeiro, a experiência histórica brasileira, que se afasta do modelo das Cortes Constitucionais européias.

*O pano de fundo de natureza política não leva, contudo, a que a decisão judicial deva ser considerada política. O pronunciamento do Tribunal Constitucional envolve todo um método jurisdicional distinto da decisão política.*

*Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
Professor de Direito Constitucional da Faculdade  
de Direito Milton Campos*

#### BIBLIOGRAFIA

- MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 77-78.
- SILVA, José Afonso da. *Tribunais Constitucionais e Jurisdição Constitucional*. *REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS POLÍTICOS*, Belo Horizonte, n. 60/61, p. 497-499, jan./jul. 1985.
- TAVARES, André Ramos. *Tribunal e Jurisdição Constitucional*. São Paulo: IBDC, 1998. p. 47.



# Escorço Histórico da Justiça Militar

Dr. Edgard de Brito Chaves Júnior\*

Os primeiros exércitos, formados por todos os homens válidos, eram criados quando a guerra rebentava e somente existiam enquanto durava a luta. Assim foram os exércitos de Moisés, de Ciro, de Dario e de Xerxes.

Costuma-se dizer que o primeiro exército organizado surgiu, provavelmente, na Suméria, quatro mil anos antes de Cristo. A partir desses primeiros grupos guerreiros, as características de força armada modificaram-se inúmeras vezes, ao sabor das necessidades sociais, políticas e econômicas dos povos.

Não há possibilidade de se afirmar com exatidão como se formaram os primeiros exércitos. Possivelmente, a organização militar do mundo antigo, especialmente na Mesopotâmia e no Egito – berços da civilização –, teve origem com a implantação das Cidades-Estados, o expansionismo dos impérios orientais e a luta pela posse de terras aráveis e de águas dos rios.

Foi na Grécia que apareceram os primeiros elementos do que se pode chamar um estado militar organizado. Contudo, apenas a partir do cerco de Tróia, segundo a *Ilíada* de Homero, é que se pode falar verdadeiramente de exércitos e instituições militares.

O grande autor grego nos diz:

*“Vêem-se avançarem numerosas falanges gregas para o combate, levando à frente os seus chefes, que elas seguem profundamente silenciosas para ouvirem e executarem prontamente as suas ordens”.*

Entre os gregos, a qualidade de cidadão estava, indissoluvelmente, ligada ao estado militar, tomando os seus exércitos um caráter de permanência, especialmente se levarmos em conta a estratégia. Foi assim que os dez mil gregos de Miltíades, repeliram em Maratona cem mil cavaleiros persas. Da mesma forma, um punhado de espartanos, comandados por Leônidas, nos desfiladeiros das Termópilas, detivera, durante dois dias, todo o exército de Xerxes.

Mas os primeiros exércitos da Antigüidade foram, sem sombra de dúvida, os de Roma: exércitos essen-



cialmente ofensivos, em que o espírito e a disciplina militar eram os pilares da organização.

O insigne romanista Marcel Poulin nos diz:

*“Roma, nascida da guerra e para a guerra, foi sempre um verdadeiro acampamento permanente, e os seus habitantes, cujas aptidões, como todas as suas aspirações, tendiam à conquista e à dominação, foram sempre, por caráter e por temperamento, um verdadeiro povo de soldados, tanto na paz como na guerra”.*

A invenção de novas armas sempre influenciou a tática – ou modo de fazer a guerra –, e a estratégia, – a condução da guerra –, bem como a própria organização do exército que, de início, era estruturado como base no soldado a pé – o infante moderno –, constituindo as falanges, legiões e ordenanças.

Posteriormente, passaram os guerreiros a montar em cavalos, camelos e até elefantes, bem como ocu-



pando carros puxados por cavalos, o que trouxe muito maior rapidez e modalidade.

Para manter os homens disciplinados, houve a necessidade, desde o início, de se estabelecerem normas aplicáveis àquelas tropas.

Já dizia Napoleão: *“A disciplina é a primeira qualidade do soldado; o valor é apenas a segunda”*.

Assim, a instituição de uma Justiça especial para o exército foi reconhecida, em todos os tempos e por todos os Estados, como uma necessidade. A força militar, regularmente organizada, deveria ter jurisdição sobre si mesma.

A modalidade das ações militares não permitia que os casos porventura surgidos fossem encaminhados a instâncias distantes.

Em 1809, Napoleão estabeleceu de forma definitiva a qualificação de cidadão e soldado, numa discussão, no Conselho de Estado, a propósito do Código Penal:

*“O militar tem uma dupla característica: ele é cidadão e, como tal, sujeito ao império das normas comuns. Mas a pátria lhe dá uma missão particular: ele é soldado, e daí nascem para ele deveres especiais regidos e protegidos pela lei especial do exército”*.

A guerra tem necessidades imprevistas, imperiosas. A situação de um exército em campanha, no curso de operações rápidas, sob o fogo inimigo, é uma situação, pela sua própria natureza, violenta, súbita, convulsiva, que desconcerta as normas estabelecidas, exclui as precauções sistemáticas.

O legislador tem de prever normas para o estado de beligerância assim como para o estado de paz.

Toda força de um exército<sup>1</sup> repousa em uma disciplina sólida, rigorosa e absoluta. Em tempo de guerra<sup>2</sup>, o soldado deve ser submetido, ainda mais do que em tempo de paz, a uma obediência absoluta. Para obrigá-lo a cumprir a rude missão que o espera na frente de combate, é necessário contar com uma Justiça pronta, enérgica, severa, diferente da do tempo de paz.<sup>3</sup>

É esse o entendimento dos legisladores através dos tempos, para criarem uma Justiça Militar.

A Justiça em geral – e a Justiça Militar não pode ficar alheia a esse determinante – é o reflexo do estado social da época.

Os povos antigos tinham uma organização profundamente marcada pela religião, que dominava as principais manifestações sociais.

O grande COULANGES, na sua extraordinária obra *A Cidade Antiga* (1908, p. 144) – obra de referência até hoje –, com elementos colhidos em Danis de Halicarnasso, Homero, Heródoto, Varrão e Lísias, afirma:

*“Se observarmos o exército de uma cidade, nos primeiros tempos, vamos encontrá-lo distribuído em tribos, em cúrias, em famílias, de tal maneira que, diz um antigo, o guerreiro tem por companheiro ao lado, no combate, aquele que, em tempo de paz, faz a libação e o sacrifício no mesmo altar”*.

O sentimento religioso exercia poderosa influência sobre a disciplina social e, por via de consequência, sobre a militar. Não se admitia travar combate contra os augúrios dos deuses. A Bíblia, inclusive, está cheia de exemplos dos patriarcas, juízes e reis hebraicos que recorriam aos profetas de Deus para que lhes fosse revelado o destino das batalhas e das campanhas militares.

Um exemplo bem frisante da Roma Antiga é o do ditador Papirius, que condenou à morte por fustigação Fabius Rullianus, Mestre de Cavalaria, logo depois de este obter para Roma grande vitória sobre os samitas, somente porque travou batalhas contra eles sem que lhes fossem favoráveis os auspícios. Fabius afinal obteve graça porque o Senado e o Povo de Roma<sup>4</sup> a imploraram de joelhos a Papirus.

Ainda a respeito da influência religiosa sobre os povos antigos, voltemos a COULANGES (1908, p. 192):

*“Os espartiatas estão formados em linha, cada um em seu posto de combate. Têm uma coroa sobre a cabeça e os tocadores de flauta fazem*

<sup>01</sup> Quando falamos em exército, queremos nos referir a qualquer organização ou força armadas.

<sup>02</sup> Entenda-se também por guerra, qualquer convulsão ou beligerância em que entrem em ação as forças armadas.

<sup>03</sup> Incontáveis exemplos, ao longo dos tempos, marcam bem essa assertiva, chegando ao ponto de, em inúmeros exemplos, o comandante ou chefe da tropa, ter direito de vida e de morte sobre o soldado, seu comandado. Para ilustrar o que dissemos, e recente de sessenta anos atrás, durante a Batalha de Stalingrado, o soldado que recuasse ou voltasse atrás, deveria ser abatido sumariamente pelo oficial. Aliás, durante o famoso cerco, a vida média de um soldado russo na frente de batalha era de doze horas. No lado alemão, a situação era bem semelhante.

<sup>04</sup> Como curiosidade, aproveitando a expressão, é bom lembrar aqui a inscrição que ia à frente das legiões romanas em seus estandartes: SPQR, que significava *Senatus Populusque Romanorum*, ou seja, o Senado e o Povo de Roma.



*ouvir hinos religiosos. O rei, um pouco atrás das fileiras, destripa as vítimas, mas as entranhas não dão sinais favoráveis, e é preciso recomeçar o sacrifício. Duas, três, quatro vítimas são sucessivamente imoladas. Nesse ínterim, a cavalaria persa se aproxima, lança suas flechas, mata grande número de espartiatas. Eles permanecem imóveis, o escudo apoiado aos pés, sem mesmo se defender contra os golpes do inimigo. Esperam o sinal dos deuses. Afinal, as vítimas apresentam sinais favoráveis. Ai, então, os espartiatas levantam seus escudos, empunham a espada, combatem e são vitoriosos”.*

Vejamos, agora, como se fazia a Justiça Militar entre os romanos.

Os magistrados romanos encarregados da Justiça Militar foram numerosos de acordo com as épocas.

A Roma Antiga pode ser dividida em três épocas ou períodos:

I – a Realeza, que vai da fundação de Roma, em 754 A.C., até o estabelecimento da República, em 510 A.C.;

II – a República, de 510 A.C., até 31 A.C.;

III – o Império, de 31 A.C. até 454 D.C., com a queda do Império Romano do Ocidente. O Império Romano do Oriente, com sede em Constantinopla, durará até 1453.

Durante a Realeza, as instituições romanas não foram tão precisas como a partir da República, quando, inclusive, vão marcar definitivamente o Direito.

Foram sete os reis de Roma.

Durante a Realeza, cabia ao próprio rei a aplicação da Justiça Militar.

No governo primitivo de Roma, o rei reunia em suas mãos todos os poderes. Tendo ao lado um conselho, ele possuía, de início, a jurisdição militar em toda a sua plenitude.

Tito Lívio (Livro I, Digesto 1, 2, 14, *De originis juris*) nos informa que o rei tinha o direito de vida e morte e julgava sem apelo. Logo depois, no entanto, começa a surgir, nos casos criminais, o apelo ao povo, *provocatio ad populum*, presidido pelos *duumviri perduellionis*.

Quando o rei confiava seu exército a um príncipe ou a um general – na nossa concepção moderna –, só lhe delegava o poder disciplinar.

Abolida a Realeza, o poder foi confiado a dois cônsules, com os mesmos poderes do rei. Em caso de perigo urgente era nomeado um *dictator*, ou ditador

temporário, cujo poder era absoluto, e era assistido por um mestre de cavalaria.

O Senado, inicialmente, era composto por trezentos patrícios. Seu poder era onipotente, e os cônsules nada podiam fazer sem ele, pois era o Senado que ratificava as decisões das assembléias do povo.

Havia três assembléias importantes: curiata (pelas cúrias), centuriata (divisão dos cidadãos por fortunas e idades) e por tribos (pelo domicílio).

A curiata elegia os cônsules, os pretores e os censores. A centuriata nomeava os edis e os tribunos. Ambas faziam as leis.

O projeto de lei emanava de um magistrado. No dia da votação, os cidadãos eram divididos em centúrias ou tribos, que formavam os comícios, presididos pelo magistrado que propusera a lei. Esta deveria ser sancionada pelo Senado.

O Senado vigiava a religião, as finanças, a política externa, tinha o direito de declarar a guerra e nomear o general em chefe, dispunha sobre a organização dos países conquistados e designava os governadores.

Os cônsules, em número de dois, eram os verdadeiros chefes de estado. Presidiam o Senado e os comícios, faziam aplicar as leis, organizavam as tropas e comandavam o exército.

Os dois censores tinham a administração das finanças, faziam o censo anual da população, dividindo-a em classes e tribos, e organizavam a lista dos senadores e cavaleiros.

Os tribunos da plebe, em número de dez, tinham o direito de voto sobre todas as questões, exceto sobre os atos dos ditadores.

Os pretores (urbano e peregrino) administravam a Justiça Civil e Criminal.

Os edis (dois curuis e dois plebeus) eram encarregados da polícia urbana.

Os questores – primeiro dois, depois quatro, oito e vinte –, geriam os fundos públicos.

Os ditadores, em casos graves, substituíam os cônsules, com poder ilimitado, onipotente e irresponsável, aos quais todos os magistrados eram subordinados.

As províncias eram governadas por pretores e pró-cônsules. Em princípio, o governo provincial durava um ano.

O exército romano era composto de legiões (cidadãos romanos num total de 5 (cinco) ou 6 (seis) mil em cada legião e tropas auxiliares (aliados). O exército permanente era comandado por um legado, e cada legião tinha à frente seis tribunos, exercendo alternada-



mente o comando em chefe. Abaixo dele, vinham os centuriões, que eram chefes que comandavam cem homens.

Na República, a Justiça Militar cabia aos cônsules, ao ditador, aos tribunos e aos centuriões.

Os cônsules, no começo da República, reuniam em suas mãos, todas as atribuições judiciárias. Despojados mais tarde da jurisdição civil em proveito dos pretores, conservaram integralmente a jurisdição penal militar e, sobretudo, o poder disciplinar, exceto quando era nomeado um ditador.

O ditador, como magistrado de exceção, tinha todos os poderes, inclusive uma prerrogativa que só cabia a ele: diante de situações graves, possuía direito absoluto de vida e de morte sobre os cidadãos, assim como sobre os soldados, e, de suas decisões, não cabia apelação.

Abaixo dos cônsules, vinham os tribunos militares, que exerciam o *imperium militae*, o poder militar. Os tribunos militares eram magistrados, nomeados, parte pelo povo, parte pelos cônsules, possuindo todos o *par potestas*.

Alguns autores sustentam que o cônsul não tinha a faculdade de aplicar penas arbitrárias, mesmo nas infrações militares propriamente ditas. Quando um crime de grande expressão era cometido, reunia-se, no chamado *forum* do acampamento, todo o exército, ou, pelo menos, o corpo do exército ao qual pertencia o acusado.

O tribuno militar tinha as funções de acusador, as mesmas desempenhadas pelo Ministério Público, ou como se fosse um promotor nos Conselhos de Guerra. O cônsul ouvia as ponderações e acusações das tropas formadas em círculo: *Exércitus, qui corona concinem circumdederat gladiis ad scuta concrepuit*. Segundo o veredicto soberano dos companheiros de armas dos pares, a sentença era pronunciada e imediatamente executada. Era uma espécie de grande júri militar, que se pode comparar aos júris das cortes marciais.

Os tribunos, sob a autoridade dos cônsules, aplicavam as penas, recebiam cauções ou garantias, que algumas vezes eram lanças, e esta espécie de caução chamava-se *censio hastaria*.

Quando uma coorte, uma legião, ou até mesmo um exército, tornavam-se culpados de frouxidão ou desobediência, o general condenava à morte a décima parte, daí o termo “dizimar”. Nessas ocasiões, o tribuno reunia o exército, expunha as circunstâncias da gravidade do delito, tirava a sorte entre todos os soldados, e executava a sentença. O resto da tropa cul-

pado, geralmente era condenado a receber cevada em lugar de trigo e a acampar fora dos limites do acampamento oficial.

Quando o conselho de guerra condenava um acusado, o tribuno o tocava com um bastão. Imediatamente, soldados armados de bastões e pedras o atacavam e, quase sempre, matavam-no. Se alguns deles escapassem, não lhes era permitido voltar para casa: seus próprios pais ou parentes não ousariam dar-lhes asilo.

Somente o general tinha o direito de ordenar a execução da pena. Até o Império, não havia apelação da sentença ditada pelo grande júri militar ou pelo conselho de guerra presidido pelo tribuno.

Contudo, seria um erro acreditar que a Justiça Militar, durante a República, estava entregue ao capricho dos chefes. Não se poderia entender tal arbitrariedade num povo tão arraigado ao Direito como os romanos. Pelo contrário, a competência especial de cada oficial ou magistrado seguia disposições legislativas particulares.

No Digesto XII, *De re militari* (Das coisas militares), a legislação dizia que eles reprimiam os delitos

*secundum auctoritas suae modum*. Aí reside a aplicação de um princípio geral de competência atribuindo a cada oficial um direito de jurisdição sobre as tropas e apontando as regras de acordo com a natureza dos fatos e a qualidade dos acusados.

No entanto, muito embora fossem grandes os poderes disciplinares atribuídos aos chefes, havia um outro gênero de jurisdição, o chamado tribunal, com a forma de um aparelho judiciário, que apresentava certas garantias.

Na época Imperial, o imperador absorvia todos os poderes, delegando a seus lugares-tenentes promagistrados aqueles poderes que não poderia exercer pessoalmente.

Augusto confiou o exercício da jurisdição militar aos prefeitos de pretório, cujos poderes eram ilimitados, exceto quanto aos centuriões e a outros oficiais superiores, sobre os quais tais poderes eram mais res-

*O legislador tem de prever normas para o estado de beligerância assim como para o estado de paz. Toda força de um exército repousa em uma disciplina sólida, rigorosa e absoluta.*



tritos. Esses prefeitos estavam acima de todos os magistrados e juizes. Todos os apelos eram endereçados a eles. Contra suas decisões, só havia o recurso da graça, privativo do imperador.

Constantino tirou a jurisdição militar dos prefeitos de pretório para atribuí-la aos mestres da milícia, que se tornaram assim os juizes militares superiores.

Havia, no Ocidente, dois mestres da milícia, um para a cavalaria, o *magister equitum*, e o outro para a infantaria, o *magister peditum*. Os dois eram nomeados *magistri in praesenti* ou *praesentales*, porque se ligavam diretamente ao imperador.

Os *magistri* do Império Romano do Oriente, em Constantinopla, julgavam os apelos de todas as províncias e causas especiais da Capital. Abaixo deles, vinham os *magistri militum per provincias*. Eram em número de três para o Império do Oriente; o primeiro era o mestre da milícia do Oriente; o segundo, o da Trácia; e o terceiro, o da Ilíria. Depois, vinham os duques e os condes, que julgavam os casos de importância secundária. O apelo era apresentado a eles, e somente o imperador podia cassar suas decisões.

Esses mestres da milícia, duques e condes, cercavam-se sempre de um conselho de assessores (*auditorium-consistorium*), que tinham apenas poder consultivo. Os membros de tais conselhos eram oficiais assalariados e nomeados diretamente pelo imperador.

No que se refere à competência militar, portanto, podemos dizer que, quando um militar cometia uma falta inerente ao serviço, somente a autoridade militar era competente. Do mesmo modo, o delito de Direito comum, cometido em um acampamento, também estava sujeito à jurisdição militar. Isso era uma consequência do princípio geral de que o crime deveria ser julgado no local em que tinha sido cometido, princípio aplicado tanto em tempo de paz quanto de guerra. A disciplina exigia uma reparação imediata das infrações militares pelos tribunais militares.

Por outro lado, somente os soldados propriamente ditos (que corresponderiam hoje, mais ou menos, aos soldados engajados) seriam submetidos à jurisdição dos tribunais militares. Assim, os recrutas, que ainda não eram *relatae in numeros*, eram julgados pelos tribunais comuns quando cometiam um delito.

Também um cidadão, que tivesse cometido uma infração antes de entrar para o serviço militar, ainda que posteriormente viesse a se tornar militar, era julgado perante os tribunais comuns na qualidade de civil.

Muito embora haja dúvida a respeito, entre os comentaristas e juristas, pode-se admitir que era a qualidade do militar, ou *rationae personae*, que atribuía a competência ao tribunal.

Da mesma maneira, pode-se dizer que o processo militar, assim como a competência, ainda que não perfeitamente nítida entre os romanos, era de natureza extraordinária no exército. Não compreendia uma fórmula escrita.

De todo modo, podemos afirmar que os romanos reconheceram a necessidade de uma jurisdição especial para os militares em atividade de serviço.

Todos os magistrados representaram um papel considerável no que podemos chamar Justiça Militar Romana e aplicavam, por vezes, castigos severos com a finalidade de manter a disciplina.

Com a queda do Império Romano do Ocidente, suas províncias, especialmente a Gália e a Itália, foram invadidas pelos bárbaros<sup>5</sup> e submetidas a leis diversas e especiais, que tomaram, pouco a pouco, um caráter exclusivamente pessoal. No meio dessa profusão de leis, não se encontra nenhuma disposição particular referente aos militares.

Confundem-se, nas hordas bárbaras, os deveres cívicos e militares. Não existem leis especiais para o exército. As faltas ou delitos são, em geral, julgadas por uma assembléia (*malberg* ou *mallum*) de pares do acusado, presidida pelo chefe. Em tempo de paz, ou melhor, na tribo sedentária, pelo principal dos homens livres; em tempo de guerra, pelo chefe e os *comitatus*, ou parcela do exército de que fazia parte o acusado.

Até Carlos Magno<sup>6</sup>, na virada do século IX, não há informações precisas sobre a existência da Justiça Militar. Com aquele grande imperador, surge o princípio de que os militares estão sob jurisdição civil e militar do chefe. Os capitulares<sup>7</sup> daquela época, sobre a Justiça em geral, contêm disposições sobre a Justiça Civil, Criminal e Militar.

Em seguida, há notícias sobre a submissão dos soldados a sucessivas jurisdições. De início, aos prefeitos do palácio, depois, aos grandes senescais (ou mordo-

<sup>05</sup> Os romanos designavam como bárbaros todos os povos fora de Roma. A palavra não tinha a conotação tão negativa quanto tem hoje em dia.

<sup>06</sup> Carlos Magno foi coroado pelo Papa, em Roma, na noite de Natal do ano 800, como o primeiro imperador do Sacro Império Romano Germânico.

<sup>07</sup> Espécies de códigos, ou pequenos códigos, ou ainda disposições legislativas e/ou administrativas.



mos-mores<sup>8</sup>). Mais tarde, vieram os condestáveis<sup>9</sup>, pre-dostes<sup>10</sup> do exército, até os conselhos de guerra.

Os prefeitos do palácio (*major domus, magister palatii, praefectus aulae*) ou, ainda, mestres do palácio, tinham a seu cargo os negócios internos do palácio, inicialmente, uma autoridade subalterna que dispunha apenas sobre o pessoal da residência real, mas que, com o passar dos tempos, adquiriu notória importância.

Com o passar dos anos, aproveitando-se da incapacidade e fraqueza de alguns soberanos, seu poder tornou-se cada vez maior, chegando a suplantar a autoridade real, exercendo, de fato, o poder.

Suas atribuições chegaram a ser quase ilimitadas. Como comandantes do exército, tinham enorme poder, exercendo, destarte, a verdadeira jurisdição sobre os militares, ou, como se dizia, os homens de guerra.

Contudo, é difícil precisar suas atribuições, visto que não há documentos precisos a respeito. Tudo o que se sabe é que a jurisdição dos prefeitos do palácio era a mesma jurisdição comum.

Ainda na monarquia feudal, tempos depois, vai surgir a figura do senescal (*Senescalcus*) ou mordomo-mor, que era o mais poderoso dos cinco grandes oficiais da Coroa. Tinha diferentes funções: era intendente do palácio e também dirigia a guerra e a justiça.

Em 1911, após a morte do Rei Filipe Augusto da França, o soberano que unificou o seu país, desapareceu aquela figura, substituída pelo condestável e pelo chanceler, o primeiro tendo a seu cargo as tarefas do exército, e o segundo, os negócios da justiça.

O condestável (de *comes stabuli*, encarregado dos estábulos) tinha o título de grande oficial da Coroa e, como o próprio nome indica, de início, tinha a seu cargo a direção dos estábulos e estrebarias reais<sup>11</sup>. Depois, herdando as atribuições militares do senescal, conseguiu, pouco a pouco, o comando do exército real.

Inicialmente, os condestáveis exerceram pessoalmente uma jurisdição ilimitada sobre os exércitos que

comandavam. Seu poder era imenso e se assemelhava mais ao *imperium* dos romanos do que ao poder de um juiz. Os cronistas da época contam episódios da aplicação da justiça desses condestáveis, os quais se assemelhavam a verdadeiros contos de terror.

O condestável era um temível justiceiro, cujo poder se estendia até mesmo às pessoas estranhas ao exército.

Por volta do século XIII, ameniza-se esse poder com a criação do Tribunal do Condestável, que compreendia, como juízes, um oficial superior, um oficial inferior, um procurador do rei e um escrivão-chefe. Este tribunal chegou até o século XVII.

Como os membros desse tribunal não podiam acompanhar o exército, ali se faziam representar por um preboste geral, representando o condestável e marechal, que acompanhava os soldados, exercendo sua jurisdição sobre eles, com o título de grande preboste. Surge aí, pela primeira vez, a distinção entre Justiça Militar em tempo de paz e Justiça de Campanha, ainda que não inteiramente independente, já que era delegada da primeira. Mas, a partir desse momento, há o nascimento de um princípio fundamental para a Justiça Militar: ela passa a ter vida independente, desde o momento em que os comandantes do exército deixam de exercer por si mesmos a jurisdição.

O grande preboste era assistido por dois oficiais e sessenta a cem arqueiros, chamados “arqueiros do condestável”, e tinha por funções:

- a) exercer a vigilância geral em torno dos acampamentos. Deveria prender todos os soldados que passassem as sentinelas para ir ao saque, embora seu pessoal fosse insuficiente para semelhante tarefa<sup>12</sup>;
- b) exercer também a vigilância sobre os comerciantes que seguiam o exército ou vinham vender suas mercadorias no acampamento<sup>13</sup>;
- c) durante as marchas e deslocamentos, vigiar a coluna das bagagens e enviar destacamentos de

<sup>8</sup> Outra palavra que não tem qualquer semelhança com o seu atual significado. De início, eram cargos altíssimos, citados na Bíblia, espécie de ministros sem pasta, que assessoravam diretamente os reis, imperadores ou chefes.

<sup>9</sup> Nome que se dava ao primeiro dignitário do reino, logo abaixo do Chefe de Estado e de Governo, chefe supremo do exército.

<sup>10</sup> Antigos magistrados da Justiça Militar.

<sup>11</sup> Se pensarmos que o cavalo, através de milênios, até bem recentemente, teve o poder de decidir as batalhas, o cargo, mesmo em seu início, era bem importante.

<sup>12</sup> O saque era prática corriqueira nas guerras em todos os tempos. Somente no século XIX, com o surgimento das primeiras codificações sobre a Justiça Militar, passou o saque a ser punido. Mas, em muitos casos, fazia-se “vista grossa”. A Bíblia está cheia de indicações divinas a favor e contra o saque nas guerras.

<sup>13</sup> Este poder de polícia estendia-se também à legião de prostitutas que também seguiam o exército. Vários autores falam que os comerciantes e as prostitutas constituíam um outro exército.



- arqueiros aos flancos da tropa para prender os soldados que tentavam desertar<sup>14</sup>;
- d) reprimir os excessos cometidos, em campanha, contra os civis, pelos militares;
  - e) ter jurisdição sobre os processos originários de atos de guerra, saques, motins, prisioneiros de guerra, espíões, desertores, trânsfugas; rendição de cidades, castelos e fortalezas, e sobre todos os crimes cometidos pelos soldados.

Nos julgamentos contra os militares, o presboste era assistido por oficiais escolhidos pelo general do exército.

O grande preboste, seus oficiais e os arqueiros formavam uma companhia conhecida como “Companhia do Condestável”. Mesmo após o fim dos condestáveis, tal jurisdição conservou seu nome.

Quando o comando do exército passou aos marechais, os prebostes passaram a ser conhecidos como prebostes do marechal, e aquele tribunal passou a ser chamado de “Mesa de Mármore”, por causa do lugar onde eram realizadas as sessões. Como curiosidade, as sentenças da “Mesa de Mármore” eram inapeláveis.

O acúmulo das funções de juiz e de oficial obrigava o grande preboste a dividir seu trabalho e a se fazer secundar, sobretudo nos países distantes, por oficiais que o informavam dos excessos cometidos pelos soldados.

Com o passar dos tempos, surgem os prebostes provinciais, mais tarde suprimidos e substituídos por prebostes gerais.

De início, a competência dos prebostes dos marechais era exclusivamente criminal. Eram encarregados de manter a ordem nas regiões ou países conquistados pelas tropas e, especialmente, evitar as pilhagens e saques de pessoas que seguiam o exército.

Mais tarde, tornaram-se verdadeiros juízes criminais, ainda que sua competência se estendesse tão-somente a alguns crimes, muitos dos quais não tinham relação com a guerra. No entanto, as infrações que podiam ser julgadas pelos prebostes dos marechais tornaram-se uma parte importante do Direito Penal.

Em certa época, passaram a ter competência para o julgamento de casos segundo a “qualidade do delito” (*rationae materiae*): eram os crimes que feriam a autori-

dade do príncipe ou comprometiam gravemente a segurança pública, tais como sedições e levantes populares, reuniões e assembléias ilícitas com pessoas portando armas, recrutamento de pessoas sem autorização do rei, fabricação ou adulteração de moeda, sacrilégios com porte de arma ou violências, pilhagem e saques cometidos por soldados ou outras pessoas.

A outra competência referia-se ao julgamento de casos segundo a “qualidade dos acusados” (*rationae personae*): eram os crimes e delitos, quaisquer que fossem, cometidos por vagabundos e ateus, mendigos e procurados pela Justiça.

Em geral, todos os delitos exigiam uma punição rápida e severa. Tal Justiça, pode-se entender, era extremamente temível.

Embora o julgamento daquelas autoridades não comportasse apelo, os acusados tinham algumas garantias contra os abusos de semelhante Justiça. Assim a competência dos prebostes dos marechais havia de ser reconhecida pelo tribunal comum mais próximo.

Outra garantia era a de que eles não podiam julgar sozinhos, mas tinham de ser secundados por magistrados reais, sorteados, ou, na falta destes, por graduados em Direito. Finalmente, em épocas posteriores, surgiu a possibilidade de revisão por outros tribunais.

Final, já por volta do século XVIII, surgiram os conselhos de guerra, instituídos especialmente para manter a disciplina interna nas tropas e punir as faltas que oficiais e soldados pudessem cometer nos combates e movimentações militares.

Há também a figura dos “auditores de campo”, na verdade, tribunais de composição semelhantes aos conselhos de guerra.

Esta história da Justiça Militar compreende toda a Europa, espalhando-se a partir da França.

Depois da Revolução Francesa, foram criados o juiz de instrução militar e o Ministério Público, ficando, assim estruturadas e repartidas as funções de acusar, de formar culpa e de julgar pelos conselhos de guerra.

Procurador Federal aposentado

Ex-Assessor Jurídico de Ministro do Superior Tribunal Militar

## BIBLIOGRAFIA

- COULANGES, Fustel. *A Cidade Antiga*: estudos sobre o culto do direito e as instituições da Grécia e de Roma. (s.l.): (s.n.), 1908. p. 144,192.

<sup>14</sup> Havia destacamentos militares exclusivamente para cuidar das bagagens. Notável exemplo na Bíblia é o do jovem David que, para poder ficar junto aos irmãos mais velhos que estavam combatendo, ficou junto ao pessoal da bagagem.



# Aspectos Jurídicos e Efetividade da Participação do Governo Federal na Segurança Pública

Dr. Jorge Cesar de Assis\*

Igualmente impotente para conter o avanço da criminalidade e a grave crise nas polícias brasileiras, que se alastra desde 1997, o Governo Federal oferece sua pálida e unilateral contribuição, mesmo porque a segurança pública, a organização e funcionamento dos órgãos que a compõem **também** fazem parte de seu importante dever legal (CF artigo 21, XIV e XXII; artigo 22, XXI e XXII; artigo 24, XVI; artigo 34, III; artigo 144 e seus §§, especialmente o 7º).

## 1. A MEDIDA PROVISÓRIA

Como medida decorrente do Plano Nacional de Segurança Pública (extenso rol de intenções ainda longe de mostrar resultados efetivos), principalmente depois da exposição inclusive das Forças Armadas ao vexame, com a Quartelada de Tocantins e a Baderna Generalizada da Bahia, em maio e julho deste ano, eis que o Presidente da República emitiu a Medida Provisória nº 2.205, de 10/08/01, destinada a “... assegurar o funcionamento de serviços e atividades imprescindíveis à segurança pública”. (sic)

Pelo artigo 1º da referida medida:

“A União poderá firmar convênio com os Estados-Membros para que estes, em caráter emergencial e provisório, utilizem servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica-compatível, para execução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio”.

PERGUNTA-SE: Quais, e onde estão os servidores públicos federais – disponíveis, inclusive os que ocupam cargos congêneres e de formação técnica compatível para a execução das atividades das polícias militares e das polícias civis nos Estados-Membros, já que a estas é que terão que substituir?



*“Anunciar a ilegalidade da greve dos policiais militares na comodidade da retórica é tão improfícuo quanto reconhecer que suas motivações são justas: policiais não devem e não podem paralisar suas atividades, mas o Estado também não lhes pode fazer ouvidos de mercador, desprezando por completo as reivindicações daqueles que são os responsáveis pelo combate direto ao mais cruel efeito da péssima distribuição de renda deste País: a violência crescente, vil e repugnante”.*  
(SARAIVA, 2001)



Não tivesse a referida MP sido publicada em Diário Oficial da União, pensar-se-ia que era mais uma brincadeira já que a pergunta, salvo engano, não tem resposta.

Quando o constituinte de 1988 inaugurou no Direito Constitucional brasileiro um capítulo específico sobre a segurança pública, o fez repartindo competências entre todos os órgãos relacionados no artigo 144.

A nível federal, tanto a Polícia Federal como a Polícia Rodoviária Federal estão carentes de recursos materiais e humanos, necessitando de maiores investimentos para que possam cumprir suas importantes funções a contento.

Polícia Ferroviária Federal (melhor seria chamá-la Guarda Ferroviária Federal), quase ninguém sabe que existe, entretanto a corporação está sob controle das empresas federais, Rede Ferroviária e Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), e em dois Estados, está cedida às

empresas estaduais, CPTM (SP) e FLUMITRENS (RJ). A indefinição em relação ao destino dos policiais ferroviários já dura 13 (treze) anos, desde a edição da Constituição de 1988, que inseriu a corporação no rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

O Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 151, trata, entre outros assuntos, da transferência do efetivo da Polícia Ferroviária Federal para os quadros do Ministério da Justiça.

Aliás, a inserção da Polícia Ferroviária Federal como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública foi um delírio do constituinte. Dela nunca se ouviu, ou se ouve falar, sequer o Ministério da Justiça dela toma conhecimento, não toma parte na formação do Conselho Nacional de Segurança Pública (órgão criado pelo Plano Nacional de Segurança Pública) que prevê, inclusive, a participação (só se for em espírito) da **Inspetoria-Geral das Polícias Militares**, sobre a qual esqueceram de avisar o Ministério da Justiça que se encontra desativada desde a edição da Constituição de 1988, que subordinou as PMs diretamente aos governadores.

A nível estadual, por atuarem mais próximas da

população no atendimento direto de suas necessidades, visível infelizmente é a derrocada das polícias civis e militares, além de estarem perdendo a batalha contra o crime, ainda estão perdendo suas identidades institucionais, muitas vezes por ação do próprio governo estadual em face de suas ideologias.

O artigo 2º da MP é utópico, completamente fora da realidade, já que previu que “*Os Estados-Membros e o Distrito Federal podem, por intermédio de seus Governadores, firmar convênios com outras Unidades da Federação, observados os termos e as condições do artigo 1º ...*” da inusitada Medida Provisória.

Fica difícil aceitar que o Governo Federal tenha se esquecido de que a Federação Brasileira tem como característica marcante a autonomia dos Estados-Membros que a compõem. Assim, cada corporação policial, seja a civil, seja a militar, está devidamente organizada na respectiva Constituição de seu Estado e na respectiva Lei de Organização Básica ou Estatuto, afirme-se, com competência para exercerem a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio apenas e tão-somente em seu estado de origem, óbvio.

A guarda da Constituição Estadual está a cargo de seu Tribunal de Justiça, já que o sistema judiciário adotado no Brasil prevê, independente, uma Justiça estadual, isto sem contar que um acordo despropositado desses teria que ser autorizado, expressa e previamente, pelas Assembléias Legislativas envolvidas.

Nunca é demais lembrar que a competência é sempre um elemento vinculado, “*não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma legal*”, para utilizar a expressão do sempre festejado Cáo Tácito. (1959, p. 27)

Sabendo-se que todos os Estados brasileiros possuem problemas com suas polícias civis e militares, variando tão-somente a intensidade desses mesmos problemas, mas todos passando pela dificuldade ou escassez de recursos materiais e humanos, de formação, aperfeiçoamento e principalmente de treinamento contínuo de seus efetivos (muitos Estados com dificuldade até mesmo de comandar suas polícias), soa até de forma irônica, se não for hilária, imaginar-se, por exemplo, que um governador, em sã consciência, vá firmar um convênio – de discutível constitucionalidade –, para enviar efetivos policiais de seu Estado, **desguarnecendo-o**, para exercer serviços de polícia em outra Unidade da Federação, cujas corporações responsáveis estão exatamente em confronto direto com o chefe do Executivo.

*Cada corporação policial, seja a civil, seja a militar, está devidamente organizada na Constituição de seu Estado e na respectiva Lei de Organização Básica ou Estatuto.*



A própria finalidade da Medida Provisória – **autorizar convênios** entre a União e Estados-Membros ou entre estes entre si é, jurídica e administrativa-mente, inadequada.

É que os **convênios administrativos** são acordos, mas não são contratos, a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, resultando uma igualdade jurídica de todos os signatários e uma ausência de vinculação contratual entre eles, qualquer partícipe pode denunciá-lo e retirar sua cooperação quando o desejar. Os convênios não adquirem personalidade jurídica, sendo considerados tão-somente uma cooperação associativa, livre de vínculos contratuais, gerando instabilidade aliada à precariedade. A propósito, conferir Hely Lopes Meireles. (1997, p. 359-60)

A tentativa de relacionar, no artigo 3º da malsinada medida provisória, as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio foi frustrante. O rol é de uma simplicidade extrema, apresentando algumas espécies de gêneros de abrangência maior, como o são o policiamento ostensivo em relação à natureza ampla da polícia ostensiva, ou do simples cumprimento de mandados de prisão e de alvarás de soltura em relação ao exercício maior da polícia judiciária, etc.

Segurança é, antes de tudo, um estado de espírito. Ordem pública, como já dissemos alhures:

*“É o estado de organização em que deve seguir a sociedade; com uma constituição boa e que seja cumprida; e, principalmente, com a liberdade necessária para qualquer um progredir em suas aspirações; e a certeza de que aqueles que tentem prejudicar essa harmonia sejam corrigidos pela lei”.* (ASSIS, 2000, p. 31)

A conclusão a que se chega, infelizmente, é que a medida provisória pouco efeito terá na delicada questão da segurança pública brasileira, já que ela é simplesmente inaplicável em qualquer sentido.

## 2. O DECRETO GARANTIDOR DA LEI E DA ORDEM

(ASSIS, 2000; 2001, p. 7-9)

A partir do momento em que o Governo Federal passou a autorizar o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, v.g., nos Estados em que ocorreram “greves” (motins e revoltas) de policiais militares, surgiu uma discussão se a Força Armada empregada teria ou não poder de polícia para agir em tal situação.

*Data maxima venia*, a discussão foi e continua sendo pífia.



Ora, poder de polícia é um atributo do Estado. Este, é dotado de **poderes políticos**, exercidos que são pelo Legislativo, Judiciário e Executivo.

O Estado também é dotado de **poderes administrativos** que se efetivam de acordo com as exigências do serviço público e os interesses da comunidade. Dentre os poderes administrativos destaca-se o **poder de polícia administrativo**, que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam, ou possam afetar a coletividade (ex: controle de bares, boates, farmácias, hospitais ou açougues, visando à salvaguarda da saúde pública; ou, de escolas, cursinhos, faculdades, visando à educação pública). Se o assunto é de interesse nacional, sujeita-se a regulamentação e policiamento pela União (ex: controle e fiscalização de portos, aeroportos, aduanas visando coibir contrabando e descaminho).

Dessa forma, forçoso concluir que a Força Armada que for empregada na garantia da lei e da ordem detém, por outorga constitucional, o referido poder de polícia para tal (artigo 142). Não se pode confundir o poder de polícia administrativo com o **poder da polícia, civil, militar, federal**, que nada

mais é que o mesmo poder de polícia administrativo aplicado à atividade dos órgãos policiais. Aqui, o poder de polícia vai ser exercido sobre as pessoas, quando infringirem o ordenamento penal.

Força Armada não é polícia, nunca será. Todavia, quando seus integrantes agirem na garantia da lei e da ordem, submetem-se, como qualquer cidadão, ao império da lei, vale dizer, se cometerem excessos, serão responsabilizados, e, assim, não assiste razão à Sua Excelência, o Ministro da Defesa, quando declarou em entrevista que justificava a propalada edição da medida provisória que daria poderes de polícia para as forças armadas, pois

*“...quando se colocam tropas militares preparadas para a guerra, para exercer a ação de segurança de uma cidade ou de uma região, tem de dar a essa força todos os poderes que detém a polícia quando exerce a atividade. E não havia uma previsão legal para que as forças pudessem deter*

*alguém, praticar ações de polícia. Agora os soldados terão esses poderes expressos para agir e evitar o que se sucedeu no Rio, em 1991 e 1992, quando eles detiveram delinquentes, e os soldados estão sendo processados”.* (QUINTÃO, 2001)

Ao que parece de afogadilho, o Presidente da República editou o Decreto nº 3.897, de 24/08/01, fixando as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. Pretendeu regulamentar o § 2º do artigo 15 da Lei Complementar nº 97, de 09/06/99, (que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas) e o artigo 14 da Lei nº 9.649, de 27/05/98 (que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios).

Sua inconstitucionalidade é de fácil constatação, senão vejamos:

O artigo 3º do referido decreto, previu que:

*“Na hipótese de emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previsto no artigo 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as de natureza preventiva e repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico”.*

Ledo engano. Em hipótese alguma, poderá um decreto presidencial conferir às Forças Armadas a competência constitucional e legal assegurada às Polícias Militares, o que somente seria possível (e ainda assim absurdo) por meio de uma reforma constitucional na forma que a própria Constituição propõe. O equívoco seria evitado bastando-se que se observasse o mandamento constitucional e legal anteriormente existente.

Quando o § 2º do artigo 15 da LC nº 97/99 assevera que: *“A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem ocorrerá, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, relacionados no artigo 144 da Constituição Federal”*, está a se referir à hipótese de falência do sistema de segurança pública de cada Estado.

Esta falência do sistema (que não se deseje) poderá ocorrer pela insuficiência de recursos materiais e humanos dos órgãos encarregados da polícia ostensiva e do exercício da polícia judiciária, **por qual-**

*Em hipótese alguma, poderá um decreto presidencial conferir às Forças Armadas a competência constitucional e legal assegurada às Polícias Militares.*



**quer motivo** ou, em razão de uma ação destes mesmos órgãos, contra a chefia do Executivo estadual, ou seja, as forças policiais, armadas, toda ela ou parte dela, com apoio ou conivência de seus comandantes ou tendo estes tornado-se impotentes, rebelam-se contra o governador (o que já está se tornando comum), sob o pretexto de melhorias salariais e de condições de trabalho, mas colocando em pânico e à mercê da criminalidade, a população à qual são encarregados de servir.

Neste caso, parece-nos, a questão que se apresenta é a do **grave comprometimento da ordem pública**, causado por aqueles que por ela são responsáveis, autorizando até a intervenção da União no Estado (artigo 34, III, CF), não só para substituir-se aos órgãos de segurança, mas, e **principalmente**, pôr termo (fim) à ação ilegal de quem quer que seja.

Ora, causa surpresa que o preâmbulo do Decreto nº 3.897/01, tenha se amparado nos antigos, **mas vigentes**, Decreto-lei nº 667/69, que reorganizou as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e, no Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777/83, e tenha se esquecido do Decreto nº 88.540, de 20/07/83, cujo § 1º do artigo 3º autoriza:

*“A convocação e mobilização de qualquer Polícia Militar, em caso de necessidade de assegurar à corporação o nível necessário de adestramento e disciplina compatível com sua condição de Força Auxiliar, Reserva do Exército, ou a sua finalidade prevista no artigo 13, § 1º, da Constituição de 1969”. (atual artigo 144, § 6º)*

É óbvio, entretanto, que a convocação e mobilização de uma Polícia Militar é uma medida sobretudo de coragem, que não deve ser protelada em favor de interesses políticos que nem sempre são os mesmos da população, ou receio de parecer antidemocrático. O Estado Democrático de Direito pressupõe, antes de tudo, o respeito à lei, à ordem e às instituições.

Também o artigo 4º do malsinado decreto causa espécie, já que prevê a inusitada situação em que estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exigirem ou recomendarem as situações a serem enfrentadas.

O § 1º do artigo 4º define como **controle ope-**

**racional** a autoridade que é conferida a um comandante ou chefe militar, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos policiais que se encontrem sob esse grau de controle, em tal autoridade, não se incluindo, em princípio, assuntos disciplinares e logísticos.

Ora, que são **meios disponíveis conquanto insuficientes da Polícia Militar?** Seriam aqueles que não se rebelaram contra a hierarquia e disciplina e seu dever legal de preservação da ordem pública? Quando um governador não tem controle sobre parte de sua Polícia Militar (a ele subordinada constitucionalmente no Estado Democrático de Direito), não tem controle sobre mais nada, sendo irônico prever sua

“anuência” para a assunção do

Comando Operacional do Chefe Militar Federal.

Porém, se para essa

atuação dos ditos

**meios disponíveis**,

não se incluem

assuntos logísticos

(fundamental quando

o material bélico da

corporação estiver, na lin-

guagem do decreto, indisponí-

vel) ou disciplinares (igualmente fun-

damental para manter o nível de adestramento e disciplina compatível com a condição de Força Auxiliar, Reserva do Exército), fica difícil vislumbrar resultados favoráveis e práticos na cogitada operação.

Mais uma vez, o § 2º do artigo 4º repete a inconstitucionalidade de destinar às Forças Armadas a competência constitucional e legal das Polícias Militares.

O Decreto da Garantia da Lei e da Ordem passa a superestimar as futuras crises envolvendo Polícias Militares, a tal ponto, que previu a criação de um **Gabinete de Crise** (artigo 7º, II, c), trocando em miúdos, se não podemos solucionar as crises, vamos dar a elas *status* condizente!

Por fim, o artigo 8º do decreto em questão revela que o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem foi tratado pela metade, já que ressalva, para regulamentação posterior, o emprego nos termos dos artigos 34, III (grave comprometimento da ordem pública), 136 (estado de defesa) e 137 (estado de sítio), todos da Constituição Federal. Separou o que pode ser inseparável, vez que as crises (motins, revoltas) nas Polícias Militares causam **sempre** o comprometimento

*O Decreto da Garantia da Lei e da Ordem passa a superestimar as futuras crises envolvendo Polícias Militares, a tal ponto, que previu a criação de um Gabinete de Crise.*



mento da ordem pública, que é motivo para intervenção federal; outras vezes, pode ser necessário até mesmo decretar-se o estado de defesa, cuja finalidade é restabelecer, em locais restritos e determinados (v.g., um ou mais municípios), a **ordem pública** ou a paz social, ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingida por calamidades de grandes proporções na natureza.

Forçoso concluir que o decreto em questão não regulamentou adequadamente o artigo 15, § 2º, da Lei Complementar nº 97/99, incorreu em inconstitucionalidades, além de tornar confuso e de pouca eficácia o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

### 3. CONCLUSÃO

A segurança pública, antes de ser direito e responsabilidade de todos, é um dever do Estado, neste conceito incluindo-se a União, os Estados-Membros e até os Municípios. A crise no setor, em decorrência de um aumento da violência e da criminalidade avassaladoras, ganhou um componente extra, quando, a partir do primeiro semestre de 1997, as Polícias Militares brasileiras romperam com os postulados da disciplina e da hierarquia, possibilitando uma série de passeatas fardadas, greves e, até mesmo, confrontos armados em um número considerável de Estados brasileiros. Esses fatos lamentáveis, continuam a ocorrer em extensão cada vez maior.

Os motivos que determinaram esse quadro caótico têm uma origem comum: a falta de uma política eficaz para a segurança pública, o descaso dos governantes para com a manutenção e o aperfeiçoamento de seus policiais, a falta de coragem política para exercer o comando (assegurado constitucionalmente) de suas

polícias e, é óbvio, o descaso para com a população, que é a destinatária do serviço de preservação da ordem pública.

Essas manifestações, entretanto, constituem crimes previstos no ordenamento penal brasileiro, porém, em vez de agir com firmeza, as autoridades envolvidas relutam em cumprir a lei, sob a alegação de que se pretende evitar o confronto, o que apenas tem fortalecido o aumento de tais ações, frente à fraqueza do Estado em manter a ordem.

Entretanto, essa omissão deliberada, ou fraqueza, implica responsabilidade inclusive de todas as autoridades (civis e militares, federais, estaduais ou do Distrito Federal) que descumprirem sua importante função pública, cabendo ao Ministério Público (responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis) promover a investigação necessária para competente responsabilização penal, civil e administrativa.

À margem da lei, ou contra ela, não existem ordem nem democracia.

Segurança pública é coisa séria, não pode ser plataforma política de ninguém, pois é dever do Estado.

Para o benefício da sociedade, há que se reconhecer a premissa básica para uma doutrina de segurança pública, apresentada no 3º Congresso Brasileiro de Polícias Militares em 1987, “...que polícia não é uma atividade barata aos cofres públicos. Mas será, pelo menos a médio prazo, um investimento até lucrativo para toda a população, na medida em que devolva os recursos investidos com os juros da segurança”.

Promotor da Justiça Militar da União,  
lotado em Santa Maria – RS.  
Oficial da Reserva não Remunerada  
da Polícia Militar do Paraná.

### BIBLIOGRAFIA

- ASSIS, Jorge Cesar de. *Lições de Direito para a Atividade Policial Militar*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2000. p. 31.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Cap. X: Ação da polícia frente às greves, incluindo a greve nas Polícias Militares.
- \_\_\_\_\_. O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. *DIREITO MILITAR*, Florianópolis, v. 5, n. 27, p. 7-9, jan./fev. 2001.
- MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 359-60.
- QUINTÃO, Geraldo Magela da Cruz. Entrevista. *ZERO HORA*, Porto Alegre, 26 jul. 2001.
- SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. A espada e o bisturi. *DIÁRIO DO NORDESTE*, Fortaleza, 24 ago. 2001.
- TÁCITO, Caio. *O Abuso do Poder Administrativo no Brasil*. Rio de Janeiro: Departamento Administrativo do Serviço Público/Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, 1959. p. 27.



# Lesão Corporal. Levíssima

Dr. Nilton Vieira Dias\*

O atual Código Penal Militar (CPM), baixado com o Decreto-lei nº 1.001, de 21/10/69, incluiu entre os crimes de lesão corporal o de lesão levíssima, inovação esta, aparentemente, de fácil inteligência, porém, na prática, como abaixo se verá, comporta questionamentos sob vários prismas, inclusive, com referência à sua aplicação diferenciada em casos análogos, com decisões díspares.

Assim dispõe o artigo 209, § 6º, do Estatuto Penal Militar, *in verbis*:

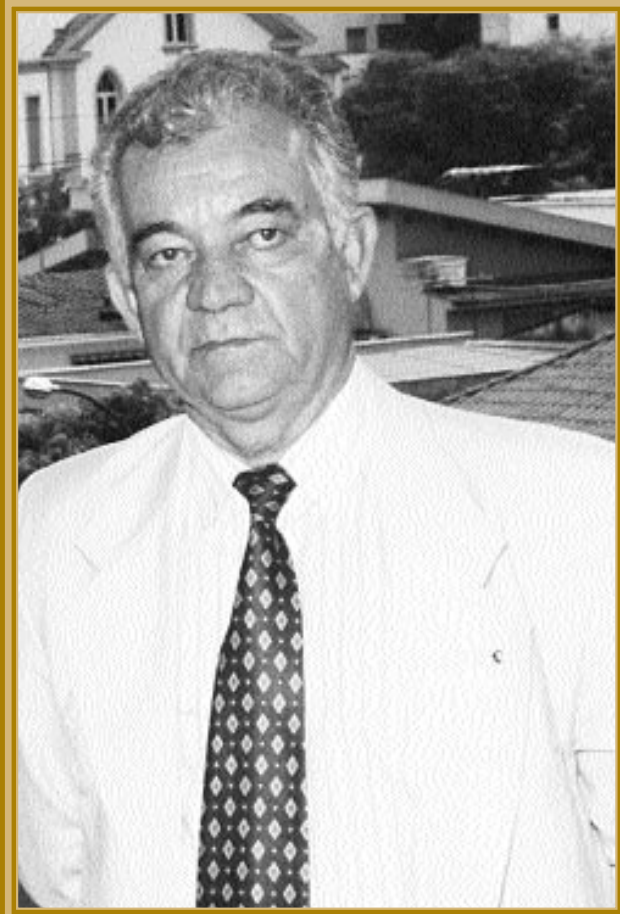
“Art. 209.....

.....  
§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar”. (g.n.)

Como se vê, a disposição supra não apresenta elementares em seu preceito, ou seja, não descreve conduta típica que possa ser subsumida pela ação do agente, nem tão pouco possui sanção, e, pelo visto, trata-se de uma faculdade, isto é, um permissivo legal do magistrado (do Conselho de Justiça) para poder considerar a infração penal militar como disciplinar, quando entendida a lesão corporal como **levíssima**. Emergem, daí, algumas inferências lógicas: vê-se, à evidência, que a lesão corporal levíssima não se identifica como um tipo penal militar autônomo, como os do *caput* e de outros parágrafos do artigo 209 do CPM (lesão **leve**; **grave**; “**gravíssima**”; **qualificada pelo resultado e privilegiada**), já que estes apresentam preceitos primário (*preceptum juris*) e secundário (*sanctio juris*).

Por conseguinte, aliás como é óbvio, mesmo porque não poderia ser diferente, não se tem notícia de alguém denunciado por fato tipificado no artigo 209, § 6º, do CPM, ou seja, pelo cometimento de lesões corporais levíssimas.

Assim, sob um prisma prático, tal disposição tem serventia auxiliar apenas como “ponte”, ou ponto de passagem da esfera criminal para a administrativa. Des-



parte, não há negar que tal disposição legal se encontra numa “faixa cinzenta”, ou, como queiram, numa zona de transição entre as referidas instâncias.

Por mais que se esforce, o seu aplicador não vislumbra outra finalidade de tal dispositivo legal, pois, uma vez tomada a decisão de desclassificar-se a lesão para a “levíssima”, o juiz, ou melhor, o Conselho de Justiça, permanente ou especial, não teria, como de fato não tem, outra opção senão a de considerar a infração como disciplinar, mesmo porque, tal dispositivo, como já foi dito, não tem sanção a ser aplicada.

Assim, por força de consequência, é de reconhecer-se que a simples desclassificação da lesão para o ar-



tigo 209, § 6º, do CPM, já significa a absolvição do denunciado, pois, a partir daí, o fato não mais é considerado um ilícito penal militar, exatamente pela inexistência de tipicidade, em face do **princípio da insignificância** diante da inexistência ou pequenez de resultado lesivo.

Evidentemente, não há falar-se em condenação penal, mas, sim, em absolvição, pressupondo-se a existência de uma denúncia formalizada e recebida, que deverá ser elidida.

Ora, é cláusula pétrea da Carta Magna o princípio constitucional da separação dos Poderes, que são independentes e harmônicos entre si. Daí, significa, necessariamente, de modo incontestado, igualmente e do mesmo modo, a independência das instâncias criminal (Judiciário) e administrativa (Executivo).

A desclassificação de um delito penal militar para uma infração disciplinar constituir-se-ia numa ingerência de um Poder em outro? Em

última análise, sim, e não seria nenhuma heresia jurídica afirmar-se que, de fato, tal medida processual se constitui, na melhor das hipóteses, num “arranhão” à Lei Maior, em face do prefalado princípio constitucional da separação dos Poderes.

Outra indagação que teria lugar seria a referente à origem da *mens legis* que teria inspirado o legislador a inserir tal dispositivo inovador no atual Estatuto Penal Militar. Quem sabe, tal dispositivo não teria sua gênese num resquício de uma revivescência ou mesmo num “elo perdido” entre as esferas penal militar e disciplinar, quando não havia definição em termos de marcos limítrofes entre uma e outra, como vivido em tempos passados?

A propósito, quanto ao “espírito” da lei, a própria Exposição de Motivos do Estatuto Penal Militar, mesmo não cogitando de entrar em detalhes técnico-jurídicos da inovação, quanto ao seu conteúdo e à sua objetividade jurídica etc., fez um aceno revelador com a expressão “...segundo ensino da vivência militar ..... fato de tão pequena monta”, assim aduzindo, *in verbis*:

“Entre os crimes de lesão corporal, inclui-se o de lesão levíssima, a qual, segundo ensino da vivência militar, pode ser desclassificada pelo juiz para infração disciplinar, poupando-se, em tal caso, um pesado encargo de um processo penal para um fato de tão pequena monta”.

BADARÓ (1972, v.2) ao comentar o artigo 209 do CPM, não deu tratamento especial à inovação atinente à lesão corporal levíssima. Limitou-se, apenas, ao que aduziu a própria Exposição de Motivos.

Por sua vez, ASSIS (2000), assim se expressou sobre a questão:

“De nossa parte, entendemos que o dispositivo do § 6º do artigo 209 do CPM é confuso. Sendo esferas independentes – a penal e a disciplinar, e esta jungida ao direito administrativo, o processo penal militar não tem o condão de desclassificar um crime militar para uma transgressão disciplinar. O Juiz (o Conselho) somente poderá absolver o acusado pelo princípio da insignificância, jamais considerar a infração como disciplinar. Aliás, o princípio da insignificância deve ter o condão de evitar a ação penal com todos os seus procedimentos formais e demanda inevitável de tempo, movimentação do aparelhamento judicial etc”.

Ilustra, o Dr. Jorge Cesar, o seu entendimento supratranscrito com aresto do próprio Supremo Tribunal Federal, que aplicou o **princípio da insignificância** a caso de lesão corporal inexpressiva produzida no trânsito (pequena equimose) RHC nº 66.869.

ROMEIRO (1987, p. 177-185) ao analisar o dispositivo da lesão corporal levíssima, entende que:

“...quando o Juiz considera a infração como disciplinar, ele absolve o acusado do crime, enviando o processo para a instância administrativa sem vincular absolutamente a decisão dela, que pode punir ou não, pois as responsabilidades penal e administrativa, são independentes”.

Observe-se que a matéria não é pacífica, até mesmo nos tribunais, quanto à aplicação do citado § 6º do artigo 209 do CPM, no que se refere à decisão que se oferece ao processo: há casos em que se absolve como fundamento na alínea “b”, do artigo 439 do

*A simples desclassificação da lesão para o artigo 209, § 6º, do CPM, já significa a absolvição do denunciado, pois, a partir daí, o fato não mais é considerado um ilícito penal militar.*



CPPM (não constituir o fato infração penal) ou na alínea “e” (não existir prova suficiente para a condenação); em outros, sem absolvição ou condenação, apenas se considerando o fato como transgressão disciplinar, “... na forma do artigo 209, § 6º, do CPM...”, e, às vezes, o que é pior, não se absolve, condena-se, e depois de condenado o acusado, considera-se a infração como disciplinar. Ora, esta última hipótese é, sob o prisma da logicidade jurídica, uma aberração jurídica que salta aos olhos: não há como se entender que o mesmo fato possa ser objeto de uma condenação e depois ser considerado infração disciplinar. Evidente que o espírito da lei não é esse. Ou uma coisa, ou outra.

Assim, de todo o exposto e de acordo com nosso modesto entendimento, forçoso é concluir-se, *data maxima venia*, até mesmo por pretensa defesa da logicidade, que deve haver, no mundo jurídico, que o acusado deva ser absolvido, com fundamento no **princí-**

**pio da insignificância**, que é, sem dúvida, o que melhor se ajusta à espécie, com fulcro exatamente no disposto no **artigo 439, alínea “b”, do CPPM (não constituir o fato infração penal)**, quando o Conselho de Justiça, permanente ou especial, desclassificar o delito para **lesão corporal levíssima** e considerar a infração como disciplinar, nos termos do permissivo legal em questão.

Porém, na hipótese de o denunciado não ter recebido reprimenda disciplinar, por infração residual ou subjacente ao mesmo fato, ou mesmo se sobre esse particular não se tiver notícia nos autos, o processo deverá ser remetido à instância administrativa para apreciação quanto à aplicação, ou não, de corretivo, já que as responsabilidades penal e disciplinar, além de distintas, são independentes.

Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar  
de Minas Gerais

## BIBLIOGRAFIA

- ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar*: parte especial. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2000.
- BADARÓ, Ramagem. *Comentários ao Código Penal Militar de 1969*: parte especial. São Paulo: Juriscredi, 1972. v.2.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – 5 out. 1988.
- \_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.001 – 21 out. 1969. Código Penal Militar.
- \_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.002 – 21 out. 1969. Código de Processo Penal Militar.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. Lesão corporal levíssima – infração disciplinar. Apelação nº 47.210-0 – DE. Relator: Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Acórdão de 31 de ago. 1994. DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO, 10 set. 1994, p. 24.767.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acidente de trânsito – lesão corporal – inexpressividade da lesão – princípio da insignificância – crime não configurado. Recurso de Habeas Corpus nº 66.869-1. Relator: Min. Aldir Passarinho. Acórdão de 6 de dez. 1988. DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO, Brasília, 28 abril 1989, p. 62.995.
- CELIDÔNIO, Celso. O Princípio da Insignificância. DIREITO MILITAR, Florianópolis, v.3, n.16, p. 7-10, mar./abr. 1999.
- RIO GRANDE DO SUL. Auto de corpo delito negativo – lesões corporais levíssimas – transgressões disciplinares. Apelação criminal nº 2.383/90. Relator: Juiz Cel PM Antônio Cláudio Barcellos de Abreu. Acórdão de 17 out. 1990. JURISPRUDÊNCIA PENAL MILITAR, Porto Alegre, p. 83-87, jul./dez. 1990.
- \_\_\_\_\_. Lesão corporal leve e levíssima. Apelação criminal nº 3.050/98. Relator: Juiz Dr. Geraldo Anastácio Brandeburski. Acórdão de 6 de mai. 1998. JURISPRUDÊNCIA PENAL MILITAR, Porto Alegre, p. 137-140, jan./jun. 1998.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. Crimes puramente militar e próprio militar; o perdão judicial no Código Penal Militar; apelo ao Supremo Tribunal Federal. JURISPRUDÊNCIA PENAL MILITAR, Porto Alegre, p. 177-185, jul./dez. 1987 *apud* ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar*: parte especial. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2000.



# A Paridade das Partes no Processo Penal Militar

Dr. Guilherme Orlando Anchieta Melo★

O processo é, como define FAZZALARI (1994), o procedimento realizado sobre a égide do contraditório e ampla defesa. Ele é, na verdade, uma ramificação, espécie do gênero procedimento, ao contrário do que ainda se ensina nos bancos acadêmicos, nos quais ainda o re- legam à condição de mera visão exterior do processo.

O processo, segundo o grande mestre, começa a se formar quando os interessados e o autor do provimento, o juiz, participam ativamente deste. Destarte, o seu delineamento começa a ser traçado, exatamente pela participação dos interessados no procedimento, mas esta, para caracterizar o processo e distingui-lo de outras formas procedimentais, deve se dar sob a égide do contraditório.

Fica claro que o processo só surge quando o contraditório vem a animar o procedimento. Está no cerne daquele, justificando a sua existência, a paridade entre as partes. A importância de tal avanço pode ser sentida quando se legaram às trevas os chamados “processos inquisitivos”, os quais, além da impropriedade terminológica, eram responsáveis por inúmeras e monstruosas injustiças, instrumentos lancinantes nas mãos de verdugos aplicadores do Direito.

O processo, nos moldes atuais, veio a lume com o desiderato de efetivar a *par conditio* (igualdade entre as partes). Soma-se a esse princípio o da ampla defesa, verdadeiro corolário, pois, como o processo penal moderno visa à tutela da liberdade, curial que se dê ao acusado a possibilidade de se valer de todos os meios legais para rechaçar a acusação, construindo, deste embate, o provimento, sendo, assim, qualquer violação a esse direito considerada inaceitável coação ilegal.

A importância deste direito abrangente de defesa contraditória pode ser sentida no artigo 5º, XXXV, da nossa Carta Maior. A Constituição Federal transporta o direito de defesa ao mais alto píncaro, eleva-o ao seu nível, colocando como forças antagônicas e simétricas o direito de ação e o de defesa, na feliz expressão de GRINOVER *et al.*, “face e verso da mesma medalha”.

Não bastasse a garantia de defesa amplexada por nossa Carta Magna, a mesma, em seu artigo 5º, § 2º, afirma que:

“Art. 5º .....  
§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos



*tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.*

Em face desse artigo, foram inseridas nas garantias constitucionais outras estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que teve o seu texto aprovado em São José da Costa Rica na data de 22/11/69. Texto este inserido em nosso ordenamento pelo Decreto legislativo nº 27 de 26/05/92, ratificado pela Carta de Adesão de 25/09/92 e, finalmente, incorporado integralmente ao Direito interno pelo Decreto nº 678, de 6/11/92.

O artigo 8º da Convenção, que trata das garantias judiciais assim reza:

“Art. 8º. Das garantias judiciais

1- .....

2- *Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:” (grifei)*

Em consonância com as modernas tendências, a Constituição de 1988, de forma analítica, extraindo do sagrado direito de defesa e da paridade entre as partes, erige como direito dos acusados e litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LV, CF).

Destarte, estabelecidas essas premissas, tem-se



como conclusão inafastável que qualquer norma que contrariar as diretrizes traçadas em 1988 deve ser considerada inconstitucional e, se anterior à vigência da nova Carta, considerada ab-rogada.

É o que, em outras palavras, exortava KELSEN (2000, p. 217). Para ele uma norma só se justifica em sua natureza cogente e geral, impondo o seu cumprimento por todos os súditos, se preexistir uma outra de caráter fundamental que venha a legitimá-la. Essa norma não é outra senão a Constituição.

Na legislação processual penal militar, especialmente em dispositivos do Código de Processo, se olhados sob a luz da hodierna ordem, pode-se aferir que os mesmos não mais se coadunam com alguns princípios constitucionais, pois limitam o contraditório e, ao limitá-lo, desnaturam-no. Tais dispositivos concedem tratamento diferenciado ao promotor de justiça, permitindo-o arrolar um número superior de testemunhas em comparação à defesa. Senão veja-se:

- a) segundo o artigo 77, alínea “a”, do Código Penal Militar, o representante do Ministério Público pode arrolar até seis testemunhas, sem qualquer limitação, neste artigo, a testemunhas referidas e a informantes;
- b) o artigo 417, § 2º, reza que cada acusado poderá indicar até três testemunhas e, como se depreende da leitura do § 3º do mesmo artigo, poderá, afora o número supra, mas dentro do limite de três indicações, arrolar testemunhas referidas e informantes.

Ora, se o *parquet* tem o direito, conferido pela lei castrense, de arrolar até seis testemunhas, caberia à defesa, com fulcro no princípio constitucional do contraditório, o mesmo direito, ou seja, a faculdade de arrolar testemunhas até o número de seis pelo acusado. Deve-se asseverar que não é suprido esse direito pela possibilidade de arrolar testemunhas referidas e informantes, pois o Ministério Público pode também se valer desses meios de prova, sem qualquer restrição no seu direito de arrolar até seis testemunhas.

Destarte, do exposto, não pode ser acolhida a mera interpretação literal e estanque dada aos citados dispositivos, pois devem prevalecer os princípios constitucionais nesta tarefa, e dentre estes, erigido em garantia fundamental em seu artigo 5º, inciso LV, assoma o da paridade das partes através do contraditório no processo, como também o da ampla defesa.

É, portanto, sem qualquer resquício de dúvida, inconstitucional a legislação processual militar nesse

particular, pois trata desigualmente um igual sujeito do processo, impondo, além do tratamento não equânime, um grave prejuízo ao acusado, limitando de forma injustificada o seu direito de defesa. Esse foi o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais no julgamento dos Habeas Corpus de nºs 1.301 e 1.032.

Isso posto, com o advento da nova Lei Maior, não se pode violentar o sistema jurídico, impingindo, ou mantendo em seu bojo uma norma incompatível, o que implicaria uma inaceitável incoerência do sistema, a qual foi denominada pelo jurista italiano BOBBIO (1999) como antinomia.

Referido doutrinador, encontrou três regras fundamentais e suficientes, para o problema apresentado. São elas: o critério cronológico, o critério hierárquico, o critério da especialidade. Assim expõe o Mestre:

*“O critério cronológico, chamado também de “lex posterior”, é aquele com base no qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior: “lex posterior derogat priori”... O critério hierárquico, chamado também de “lex superior”, é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: “lex superior derogat inferiori”... O terceiro critério dito justamente da “lex specialis”, é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda: “lex specialis derogat generali”. Também aqui a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte de sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória) ...”*

Por fim, complementa o seu raciocínio:

*“...a persistência na regra geral importaria um tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça”.*

Por conseguinte, a aplicação dos citados dispositivos, chancelando tratamento diverso às partes, implica flagrante violação ao constitucional tratamento paritário que se deve dar àquelas, além da violação de preceitos de hermenêutica, dentre os quais figuram os seguintes: a lei posterior revoga a anterior, como também a norma inferior sucumbe em face da superior, em ambos os casos quando incompatíveis.

*Advogado especializado em Direito Penal e Direito Penal Militar*

## BIBLIOGRAFIA

- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 7. ed. Padova: CEDAM, 1994.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 217.



# A Justiça Militar de Minas Gerais sob a Ótica do Advogado

*Dra. Helena Vieira\**



*O que sempre prevaleceu, tanto nas Auditorias, órgãos da Primeira Instância, como no Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, foi o verdadeiro “ESPÍRITO DAS LEIS”, mas, jamais, o “Espírito de Corpo”.*

## 1. CORPORIFICAÇÃO DO “ESPÍRITO DA LEI”

Desde a sua instalação, e lá se vão sessenta e quatro anos, notabilizou-se o Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais pela irrestrita observância aos postulados explicitados tanto na parte substantiva (Código Penal Militar), como na parte adjetiva (Código de Processo Penal Militar).

Entretanto, por estar envolto apenas do seu sagrado dever de distribuir adequada justiça aos que se submetem aos seus julgamentos, mantém-se afastado da mídia, cuidando somente de seu afazer jurídico.

Com isso, nos momentos conturbados por determinados delitos, que são raros no dia-a-dia da caserna da Polícia Militar de Minas Gerais, mas que atraem os amantes da publicidade desordenada e contrária à ética, surgem os oportunistas, os críticos de ocasião, que passam a bradar pedindo a extinção do Foro Castrense estadual, seguindo arraigado costume de criticar e emitir opiniões, desconhecendo totalmente a instituição que combatem, erguendo tapumes sem baldrames, guiando-se somente pela luneta embaçada das impressões sôfregas, filhas bastardas de interesses menores.

Em suma, seus detratores nunca procuraram levar a efeito um estudo desapassionado e isento que desnudasse seus procedimentos jurídicos.

Creio não haver opinião mais séria, descompromissada, do que aquela emitida pela profissional que está num dos vértices do triângulo da prestação juris-



dicional, qual seja a DEFESA, materializada pela Defensoria Pública da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais, representada, por sua vez, por esta subscritora, Defensora Pública de Classe Especial, que desde o ano de 1980 vem atuando nas Auditorias Militares, inicialmente na Terceira e na Segunda e, atualmente na Primeira AJME.

O que sempre prevaleceu, tanto nas Auditorias, órgãos da Primeira Instância, como no Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, foi o verdadeiro “ESPÍRITO DAS LEIS”, mas, jamais, o “Espírito de Corpo”. Em todos os processos de que participei, resultando em absolvições ou condenações, nunca aconteceu o julgamento de um processo em que o basileamento das sentenças deixasse de lado as provas nele inseridas, preferindo os paralelismos ou os convencimentos pessoais. E a parte insatisfeita, juridicamente falando, sempre teve o manejo dos remédios legais em busca da ótica probatória.

O mandamento constitucional da ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes, preceito constitucional, jamais deixou de ter vida no Foro Castrense.

## 2. FATOS PROCESSUAIS QUE OCASIONARAM DISCUSSÕES EMINENTEMENTE JURÍDICAS

É do conhecimento geral que o Direito Penal e o Processual Penal nunca se cristalizam, tornando-se imutáveis, pois é da sua apreciação, processo a processo, que decorrem os aperfeiçoamentos trazidos pelas fontes do Direito, mormente na Jurisprudência.

Nos autos da Apelação numerada 2.104, o Ministério Público de Minas Gerais, por intermédio do ilustrado Dr. Promotor de Justiça, à época, arrazoou no sentido de dar-se prevalência ao artigo 6º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), em confronto com o artigo 529 e seus parágrafos do mesmo estatuto.

O artigo 6º do CPPM assim determina:

*“Art. 6º. Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução das sentenças, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previs-*

*tos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares”.*

Já o artigo 529 e seus parágrafos comandam:

*“Art. 529. A apelação será interposta por petição escrita, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores.*

*§ 1º. O mesmo prazo será observado para a interposição do recurso de sentença condenatória de réu solto ou revel. A intimação da sentença, só se fará, entretanto, depois de seu recolhimento à prisão.*

*§ 2º. Se revel, solto ou foragido o réu, ficará susgado o seguimento da apelação do Ministério Público, sem prejuízo de sua interposição no prazo legal”.*

Argumentava ele que, adotando-se o artigo 6º do CPPM, dever-se-ia aplicar o artigo 366 do CPP, mas com sua redação original, sem a alteração introduzida pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, ou seja: “O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado”.

Então, desejava o Ministério Público junto à 1ª AJME que se aplicassem as elementares do artigo 366 do CPP em sua forma original,

isso em recurso de apelação

datado de 1999, quando

o referido artigo já

fora modificado

pela Lei nº 9.271,

de 17/04/96, pas-

sando a ter a se-

guinte redação: “Se

o acusado, citado por

edital, não comparecer,

nem constituir advogado, fica-

rão suspensos o processo e o curso do

prazo prescricional...”

Ora, a todo sentir, propugnava o Ministério Público junto à 1ª AJME que, atendendo-se o disposto no artigo 6º do CPPM, se buscasse no artigo 366 do CPP, dando-se seguimento à apelação interposta, olvidando, por completo, a modificação que lhe deu a Lei nº 9.271/96.

*O mandamento constitucional da ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes, preceito constitucional, jamais deixou de ter vida no Foro Castrense.*



Em primeiro lugar, jamais se poderia aplicar um artigo na sua forma original, desprezando-se a modificação legal nele inserida.

Em segundo, “*data venia*”, ofenderia a lei processual e a própria Constituição Federal, eis que o artigo 125, § 4º, da Lei Maior ordena que:

“Art. 125 .....

§ 4º. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”.

De clareza meridiana que, se competente a Justiça Militar estadual para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, inaplicável seria o artigo 6º do CPPM, por absoluta colisão com a Carta Magna.

O termo JULGAR engloba todos os atos judiciais definidos no rito processual, desde o recebimento da denúncia até o julgamento

final nas auditorias e eventuais recursos pelo Tribunal de Justiça Militar estadual (Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul).

Nos Estados acima citados, não tem o menor cabimento que a organização da Justiça, os recursos e a execução de sentenças saiam do âmbito da

Justiça Castrense para a Justiça Criminal Comum.

Teratologicamente poder-se-ia imaginar o seguinte caso: policial militar da ativa, denunciado na Justiça Militar estadual, condenado, recolhido a um quartelamento da PMMG, tivesse de recorrer ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, tratando-se de crime militar, para reformar ou não a sentença e, ainda, tivesse sua execução na Vara das Execuções Criminais da Justiça Criminal Comum.

Cabe trazer a lume trechos do voto do MM Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, nos autos da citada Apelação nº 2.104:

“A lei rege a generalidade, não a exceção.

A generalidade é o julgamento pelos Tribunais de Justiça Militar somente nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Compreensível, portanto, que o legislador tivesse previsto a aplicação de normas do processo ordinário aos recursos submetidos aos Tribunais de Justiça.

Fugiria à razoabilidade impor à Justiça Comum a aplicação do Direito Militar.

Da mesma forma e com mais reforçada lógica, há de entender-se que, quando submetidos ao julgamento da Justiça especializada, sejam, os recursos normatizados pela lei processual especial”.

Como argumento final, irresponsável, “*data venia*”, basta que se busque refúgio no artigo 1º do Código de Processo Penal Brasileiro:

“Art. 1º. O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - .....

II - .....

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial;

V - os processos por crime de imprensa”.

Fundamental que se atente para o parágrafo único:

“Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso”.

Ora, essas exceções não atingem o inciso III, que trata da Justiça Militar.

## CONCLUSÃO

Não se encontra, seja na doutrina, seja na jurisprudência, respaldo para o entendimento de que, nos Estados em que existem os Tribunais Militares, seja aplicado o artigo 6º do Código de Processo Penal Militar.

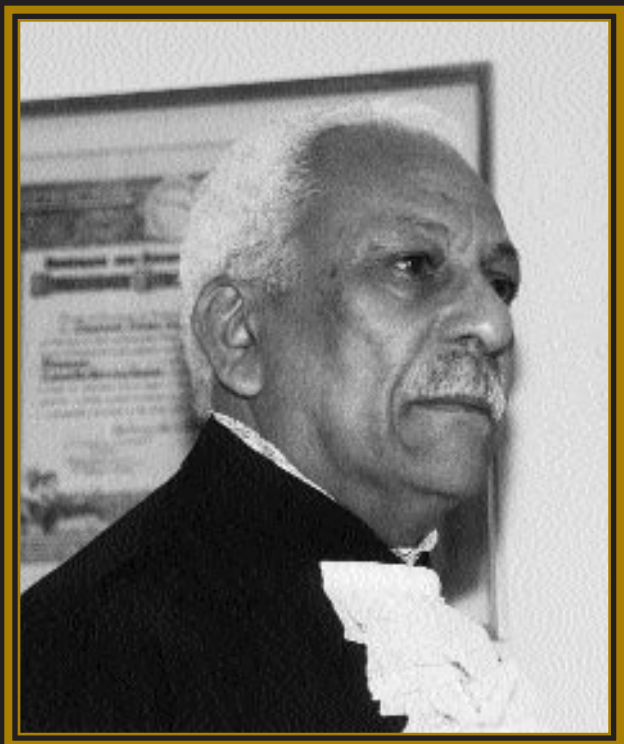
Defensora Pública  
Classe Especial do Estado de Minas Gerais

*Não se encontra, na doutrina, ou na jurisprudência, respaldo para o entendimento de que, nos Estados em que existem os Tribunais Militares, seja aplicado o artigo 6º do Código de Processo Penal Militar.*



# Crime Militar e Transgressão Disciplinar Militar

Dr. Waldyr Soares\*



*O crime propriamente militar e a transgressão militar foram equiparados; é dispensada ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária para a prisão do agente. CARPENTER (1914, p. 59-60) já postulava que: “o crime propriamente militar não iria além de uma transgressão militar em grau mais elevado”.*

## 1. APRESENTAÇÃO

Constitui, não raro, matéria de difícil solução, na prática, a distinção entre crime militar e transgressão disciplinar militar. De modo geral, é imprecisa e fugidia a linha divisória traçada entre essas duas figuras.

Trata-se de assunto da maior relevância e que não tem merecido o cuidado e a atenção requeridos, ocasionando, muitas vezes, cumulação de penas, o que é, entretanto, vedado. Deve-se reconhecer a prevalência do juízo penal.

## 2. CRIME MILITAR E TRANSGRESSÃO MILITAR

O crime militar e a transgressão militar disciplinar dizem respeito ao dever militar e consistem na violação desse dever. Por essa razão, dir-se-á que tem a mesma objetividade jurídica. A diferença está na maior gravidade do crime militar.

Os princípios fundamentais que informam a transgressão militar e o crime militar são os mesmos. Ambos são da mesma natureza e dizem respeito à ofensa ao mesmo dever militar.

É que vigora no Direito punitivo militar brasileiro o princípio informativo do *non bis in idem*, que veda a atuação simultânea das jurisdições criminal e administrativa, cumulando punições por um mesmo fato. A regra que prevalece é a de que a instauração de inquérito ou ação criminal impede a imposição, na esfera administrativa, da penalidade disciplinar. Na verdade, é tradição do Direito Militar brasileiro que, no concurso de crime militar e transgressão militar disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Com efeito, por força da Lei Federal nº 192, de 17



de janeiro de 1936, que reorganizou as Polícias Militares, artigo 20 e 22, o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), passou a ser o paradigma para as Polícias Militares.

*O crime militar e a transgressão militar disciplinar dizem respeito ao dever militar e consistem na violação desse dever. A diferença está na maior gravidade do crime militar.*

O RDE, aprovado pelo Decreto nº 1.899, de 19 de agosto de 1937, dizia, na 2ª alínea do artigo 12: “No concurso de crime militar e transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime”.

O RDE seguinte, aprovado pelo Decreto nº 8.835, de 23 de fevereiro de 1942, definia, na 2ª alínea do artigo 12: “No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime”.

O RDE que se seguiu, aprovado pelo Decreto nº 79.985, de 19 de julho de 1977, dizia, nos §§ 1º e 2º do artigo 12:

“§ 1º. No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, aplicar-se-á, somente, a pena relativa ao crime.

§ 2º. Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o faltoso”.

O atual Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), aprovado pelo Decreto nº 90.608, de 4 de dezembro de 1984, dispõe:

“Art. 12. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos preceitos de ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se do crime, militar ou comum, que consiste na ofensa e esses mesmos preceitos, deveres e obrigações, mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na legislação penal.

§ 1º. No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, aplicar-se-á, somente, a pena relativa ao crime.

§ 2º. Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão

ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o faltoso.

§ 3º. Quando, no caso previsto no parágrafo anterior, a falta tiver sido cometida contra a pessoa do Comandante da OM, será ela apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o ofendido”.

Observa-se que o atual RDE regula a situação não só relativamente ao concurso de transgressão disciplinar com crime militar, mas também em relação ao crime comum, de tal sorte que, em qualquer hipótese, será sempre aplicada a pena somente do crime, militar ou comum.

O Regulamento Disciplinar para a Marinha, aprovado pelo Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983, dispõe:

“Art. 6º. Contravenção Disciplinar é toda ação ou omissão contrária às obrigações ou aos deveres militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que fundamentam a Organização Militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código Penal Militar como crime.

Art. 9º. No concurso de crime militar e de contravenção disciplinar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade relativa ao crime.

Parágrafo único. No caso de descaracterização de crime para contravenção disciplinar, esta deverá ser julgada pela autoridade a que o contraventor estiver subordinado”.

Então, incidindo no CPM, fica absorvida a contravenção disciplinar.

O Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), aprovado pelo Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, reza:

“Art. 8º. Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar.

Art. 9º. No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade relativa ao crime.



*Parágrafo único. A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia da Justiça”.*

A matéria consta inclusive do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, *verbis*:

“Art. 42.....  
§ 2º. No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime”.

A expressão contravenção disciplinar, constante do Estatuto dos Militares e do Regulamento Disciplinar da Marinha, é tradicional na Marinha de Guerra e não se confunde com a contravenção penal do Direito Penal comum – conforme já aludia BANDEIRA (1919).

A Polícia Militar de Minas Gerais, durante muito tempo, por mais de trinta anos, adotou o Regulamento Disciplinar do Exército.

Com o advento do Decreto-lei federal nº 317, de 13 de março de 1967, substituído pelo Decreto-lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969, a Polícia Militar, com base no artigo 18 desse decreto-lei federal, passou a adotar regulamento disciplinar próprio. O artigo 18 do Decreto-lei federal nº 667/69 tem a seguinte redação:

“Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação”.

A Polícia Militar do Estado, antes de aprovar o seu regulamento disciplinar, fez constar do Estatuto do Pessoal, Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, o seguinte dispositivo:

“Art. 239. No caso de incorrer a praça em ato delituoso, ser-lhe-á aplicada, na esfera administrativa, a medida disciplinar cabível, quando ocorrer, na prática do ato, transgressão disciplinar, ou dele decorrer grave prejuízo moral para a Corporação”.

A expressão “medida disciplinar cabível, quando ocorrer na prática do ato, transgressão disciplinar” fugiu da melhor técnica legislativa, mas, por outro lado, não implica dizer que possa existir cumulação de penas, criminal e disciplinar. Isso porque a norma para ser aplicada tem de ser interpretada no sentido de de-

terminar-lhe a natureza e alcance, e a interpretação mais consentânea com os princípios lógicos e sistemáticos conduz ao seguinte: ocorrendo ato delituoso a transgressão não ocorrerá no mesmo ato.

Assim, com a edição do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Decreto nº 12.594, de 23 de abril de 1970), definiu-se transgressão disciplinar e crime militar na forma já consagrada nos regulamentos anteriores. É a redação:

“Art. 9º. Transgressão disciplinar é toda violação do dever policial-militar na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se de crime militar, que consiste na ofensa a esse mesmo dever, mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na legislação penal própria”.

Não constava a hipótese de concurso de crime militar e transgressão disciplinar. Surgiu, contudo, o artigo 12, transplantando o dispositivo do artigo 239, do EPPM, com alcance ampliado, substituindo, inclusive, a palavra praça, por militar.

Os regulamentos disciplinares seguintes, o de 1974 (Decreto nº 16.231, de 2 de maio de 1974) e o atual de 1983 (Decreto nº 23.085, de 10 de outubro de 1983), na tentativa de eliminarem a contradição, fizeram constar a norma do artigo 14, por influência da Súmula nº 18, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “Pela falta residual, não compreendida na absolvição do juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”.

O Ministro Themístocles Cavalcanti, relator do RE nº 64.261 (acórdão no DJ, de 25/04/69), que originou a súmula, baseou-se no artigo 1.525, do Código Civil: “quando o fato é o mesmo, e os dois processos têm a mesma origem, somente a negação do fato ou da sua autoria permitem a repercussão da sentença criminal sobre a administrativa”.

No mesmo sentido, o Acórdão do STF, no RE nº 88.567-6 – RJ (DJ, Seção I, 5 Out. 1979, p. 7445) também por influência da Súmula nº 18:

“Expulsão de praça, com menos de dez

*Na transgressão, a violação é elementar e simples; no crime militar, a violação é complexa e acentuadamente anormal. Mas ambos consistem na ofensa ao mesmo dever militar.*



*anos de serviço militar, a bem da ordem pública e da disciplina. Punição administrativa pela falta residual não compreendida na absolvição pelo Juízo Criminal. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RTJ – 99/703)*

Os autores, de modo geral, posicionam-se dessa maneira, tendo como orientação, também, o artigo 200 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952), revogado pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Os artigos 121 a 126 disciplinam a matéria. Especificamente, o artigo 126 diz:

*“Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”.*

E a aplicação da regra universal estampada no Código Civil, em seu artigo 1525, *verbis*:

*“Art. 1525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime”.*

No Direito Militar, a transgressão disciplinar é a violação do dever militar, da mesma forma que o crime militar é também violação desse mesmo dever militar. Na transgressão, a violação é elementar e simples; no crime militar,

a violação é complexa e acentuadamente anormal. Mas, – repita-se –, tanto a transgressão disciplinar como o crime militar consistem na ofensa ao mesmo dever militar.

Então, quando o ato for da mesma natureza, aplica-se a pena do mais grave – o crime – que absorve a transgressão. Segundo CARPENTER (1914, p. 59-60), os crimes propriamente militares não são delitos militares, são contravenções à disciplina militar.

O próprio Código Penal Militar, em diversas passagens, permite ao juiz considerar a infração penal como disciplinar, numa clara e inequívoca identidade entre transgressão e crime militar.

São os seguintes os casos: artigo 209, § 6º – lesão corporal levíssima; artigo 240, §§ 1º e 2º – furto atenuado; artigo 250 – apropriação indébita atenuada; artigo 253 – estelionato e outras fraudes atenuados; artigo 254 – parágrafo único – receptação; artigo 260 – dano atenuado; artigo 313, § 2º – cheque sem fundos atenuado.

A relação que a transgressão militar disciplinar tem com o crime militar é a mesma que a contravenção penal tem com o crime. Nesta, como diz MIRABETE (1992, p. 122):

*“Não há, na realidade, diferença de natureza entre as infrações penais, pois a distinção reside apenas na espécie da sanção cominada à infração penal (mais, ou menos, severa). Mesmo no relativo às contravenções inexistente diferença intrínseca, substancial, qualitativa, que as separa dos crimes ou delitos, sendo essa infração conhecida como crime-anão”.*

O ensinamento mais consentâneo na espécie – repita-se, de concurso de crime militar e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza – é o do Ministro HUNGRIA (1959, p. 317-318):

*“A ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico. Dizia BENTHAN que as leis são divididas apenas por comodidade de distribuição: todas podiam ser, por identidade substancial, dispostas “sobre um mesmo plano, sobre um só mapa-múndi”. Assim, não há falar-se em um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal. A separação entre um e outro atende apenas a critérios de conveniência ou de oportunidade, afeitos à medida do interesse da sociedade e do Estado, variável no tempo e no espaço. Conforme acentua BELING, a única diferença que pode ser reconhecida entre as duas espécies de ilicitude é de quantidade ou de grau: está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. O ilícito administrativo é um “minus” em relação ao ilícito penal. Pretender justificar um discrimine pela diversidade qualitativa ou essencial entre ambos, será persistir no que KUKULA justamente chama de “estéril especulação”, idêntico à demonstração da “quadratura do círculo”.*

Hoje, a matéria não pode oferecer mais dúvidas. A Constituição da República, de 1988, colocou no

*Verifica-se, assim, que a única diferença entre crime militar e transgressão militar é apenas de quantidade ou de grau. Não existe diferença ontológica entre eles.*



mesmo patamar o crime propriamente militar e a transgressão disciplinar, para efeito de prisão em flagrante delito (artigo 5º, LXI). Crime propriamente militar é o crime que não pode ter como autor senão um militar; da mesma forma é a transgressão militar. O crime propriamente militar e a transgressão militar foram equiparados; é dispensada ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária para a prisão do agente.

CARPENTER (1914, p. 59-60) já postulava

que: “o crime propriamente militar não iria além de uma transgressão militar em grau mais elevado”.

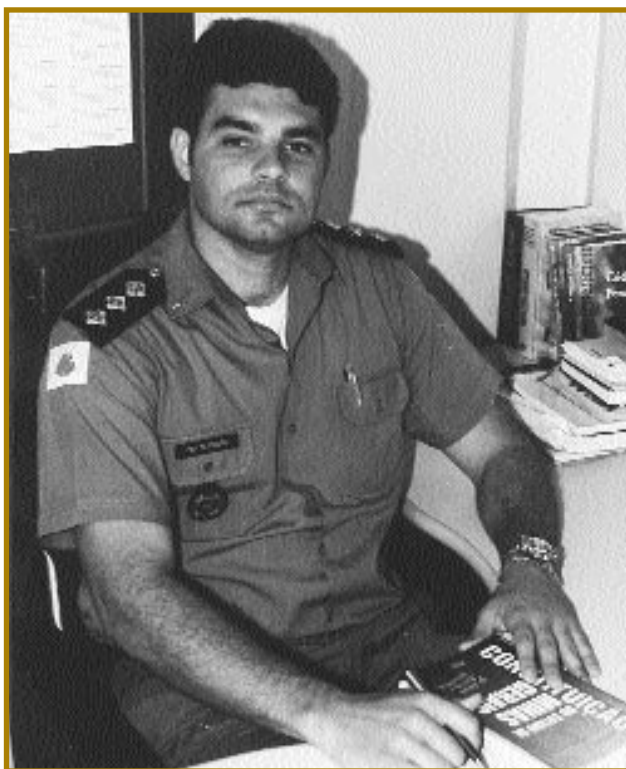
Verifica-se, assim, que a única diferença entre crime militar e transgressão militar é apenas de quantidade ou de grau. Não existe diferença ontológica entre eles.

Juíz-Auditor Titular da Segunda Auditoria  
Militar de Minas Gerais  
Diretor do Foro Militar

## BIBLIOGRAFIA

- ALVES JÚNIOR, Tomaz. *Curso de Direito Militar*. s.l.: Francisco Luiz Pinto, 1966.
- BADARÓ, Ramagem. *Comentários ao Código Penal Militar de 1969*. São Paulo: JUISCREDI, 1972. 2v.
- BANDEIRA, Esmeraldino O.T. *Curso de Direito Penal Militar*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Penal Militar*. 2.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 12.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1959.
- CARPENTER, Luiz. *O Velho Direito Penal Militar Clássico*. Rio de Janeiro: 1914. p. 59-60. (Tese de concurso) *apud* ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 73.
- CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. *Legislação Penal Militar*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Administrativo do Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961. 4v.
- CYSNEIROS, Amador. *Código Penal Militar Comentado*. Rio de Janeiro: 1944. 2v.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1986.
- FERREIRA, Célio Lobão. *Direito Penal Militar*. Brasília: Senado Federal, 1975.
- FRANCO, Alberto Silva e outros. *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- JESUS, Damásio Evangelista. *Código Penal Anotado*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*. São Paulo: Atlas, 1993.
- MASAGÃO, Mário. *Curso de Direito Administrativo*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20.ed. São Paulo: Malheiros 1995.
- MIRABETTE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 1992.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 4v.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar*. parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SAMPAIO, Augusto Cezar. *Do Crime Militar e da Transgressão Militar*. Brasília: Gabinete Fotocartográfico do Ministério da Guerra, 1946.
- SOARES, Waldyr. *Pontos de Instituições de Direito Público e Privado*. Belo Horizonte: UNA – Faculdade de Ciências Gerenciais, 1995.
- TEIXEIRA, Sílvio Martins. *Novo Código Penal Militar do Brasil*. São Paulo: Freitas Bastos, 1946.

# Uma Visão Prática da Lei nº 9.299/96



*Conclui-se, mediante as estatísticas, que a mudança da competência da Justiça Militar para o Tribunal do Júri, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares em serviço contra civil, especialmente o homicídio doloso, em nada aumentou o número de condenações, pelo menos na Comarca de Belo Horizonte.*

*Cap PM Peterson Rodrigo Brandão Silveira★*

Nos últimos anos, vimos recrudescerem as críticas à Justiça Militar. A opinião pública, em sua esmagadora maioria, passou a vê-la como um modelo de instituição corporativista, já que alguns resultados por ela produzidos conduziam a essa interpretação.

A insatisfação cresceu até assumir dimensões de mola propulsora, que instigou alguns parlamentares a projetar a edição de novas regras, objetivando restringir a amplitude da competência da Justiça Castrense. Outros chegando às raízes de exigir sua extinção.

Tal modificação de competência se transformou em uma das prioridades do Governo Federal, especialmente, por causa da repercussão nacional e internacional, pela notória gravidade dos fatos, de casos que ficaram conhecidos como “Rota 66”, “Chacina do Carandiru”, “Vigário Geral”, “Candelária” e “Eldorado dos Carajás”, entre outros, nos quais, invariavelmente, os autores eram militares e as vítimas civis.

Os defensores das propostas de modificação da Justiça Militar estadual, especialmente organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, alegavam que os militares praticaram aqueles atos certos de uma impunidade que lhes seria assegurada pela Justiça Militar, visto que seriam julgados por outros militares, nas Auditorias da Justiça Militar estadual.

Como exemplo do pensamento hostil da época, convém, neste ponto, trazer à baila idéia contida no Projeto de Lei nº 3.321/92, de autoria do então Deputado Federal Hélio Bicudo, um dos mais ferrenhos opositores da Justiça Castrense. O parlamentar, indignado, asseverava, em alto e bom tom, que “...a Justiça está entregue à Justiça Militar da própria Polícia Militar competente para julgar tais crimes, homicidas julgados pela própria casa”.

Em face dessa e de outras clamorosas opiniões, no dia 07 de agosto de 1996, foi sancionada, pelo Sr. Presidente da República, a Lei nº 9.299, partindo dos pressupostos de que seria a Justiça comum mais rigo-



rosa e punitiva e de que o Tribunal do Júri seria mais eficiente nos julgamentos.

Assim, editou-se a Lei nº 9.299/96, que restringiu a competência da Justiça Militar, transferindo para a Justiça comum, mais precisamente para o Tribunal do Júri, a competência do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis.

Em vista deste embate, sobre ser ou não a Justiça Militar corporativista em seus julgamentos, fizemos um pequeno estudo, cotejando a aplicação da lei no sistema antigo, isto é, nos julgamentos das Auditorias da Justiça Militar estaduais, e no atual sistema determinado pela Lei nº 9.299/96, qual seja, o julgamento pelo Tribunal do Júri, sopesando as penas aplicadas em cada Justiça, distintamente, no julgamento dos crimes de homicídio doloso (consumados e/ou tentados).

Assim, após verificação dos dados consubstanciados dos arquivos da Corregedoria do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e das Secretarias do I e II Tribunais do Júri da Comarca de Belo Horizonte-MG, vislumbra-se que, num total de 96 (noventa e seis) processos de homicídios dolosos (consumados e/ou tentados) praticados por militares em serviço contra civil, julgados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao advento da Lei nº 9.299/96, na Justiça Militar, apontaram-se 58 (cinquenta e oito) absolvições e 38 (trinta e oito) condenações. Equivale a dizer 60,42% de absolvições e 39,58% de condenações.

Importa lembrar que, em obediência ao princípio da aplicação imediata da lei processual penal, disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal brasileiro, os processos que capitulavam homicídios dolosos praticados por militar em serviço contra civil e tramitavam na Justiça Militar, mais precisamente, nas Auditorias, quando da edição da lei em estudo, foram, automaticamente, remetidos à Justiça comum.

Nos Tribunais do Júri de Belo Horizonte, por seu turno, dos 39 (trinta e nove) processos colhidos nos arquivos, sobre o mesmo tema acima disposto, que lá tramitam ou tramitaram, notou-se que se realizaram apenas 3 (três) julgamentos, sendo que, em todos os casos, decidiu-se pela absolvição, compreendendo, deste modo, 100% de absolvições.

Valendo ressaltar que esses 3 (três) processos julgados pelos Tribunais do Júri asseveram que seus crimes aconteceram antes do advento da Lei nº 9.299/96. Isso significa que, até o presente momento, pelo menos nos Tribunais do Júri da Comarca de Belo Horizonte, nenhum crime de homicídio doloso (consumado e/ou





tentado) perpetrado por militares em serviço contra civil, no decorrer desta lei, foi julgado pelo Júri.

Importa acrescentar que os processos restantes, em número de 36 (trinta e seis), encontravam-se ou em fase de instrução no juízo sumariante, ou aguardando decisão de recurso cabível, ou em pauta para o Tribunal de Júri. Outros houve, ainda, que foram arquivados por falta da denúncia, ou remetidos ao juízo competente após a desclassificação do homicídio doloso.

Ademais, conclui-se, mediante as estatísticas, que a mudança da competência da Justiça Militar para o Tribunal do Júri, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares em serviço contra civil, especialmente o homicídio doloso (consumado e/ou tentado), em nada aumentou o número de condenações, pelo menos na Comarca de Belo Horizonte.

Urge salientar, neste ponto, que a média das condenações aplicadas nos julgamentos de crimes de homicídio doloso (consumado e/ou tentado) praticados por militares em serviço contra civis, realizados pela Justiça Militar, nos 5 (cinco) anos anteriores ao advento da Lei nº 9.299/96, foi de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses, não tendo como cotejá-la com as penas aplicadas pelo Tribunal do Júri, pois aqui todos os julgamentos resultaram em absolvições, conforme exposto alhures.

Outro dado relevante, extraído dos arquivos da Corregedoria do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e das Secretarias do I e II Tribunais do Júri da Comarca de Belo Horizonte-MG, demonstra, claramente, que o tempo médio do trâmite do processo na Justiça Militar, desde a eclosão do delito até seu julgamento nas Auditorias da Justiça Militar, foi de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, sendo que, nos Tribunais do Júri da Comarca de Belo Horizonte -

MG, o tempo médio de tramitação do processo, desde a data do crime até o julgamento pelo Tribunal do Júri, por intermédio do Conselho de Sentença, tem sido, em média, de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses, ou seja, quase o dobro do tempo se comparado com a Justiça Militar.

Desse modo, perde a Justiça Militar com a transferência de competência dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis para o Tribunal do Júri, haja vista o fato de ser a Justiça Militar uma Justiça especializada, célere, dinâmica, que procura conhecer melhor a ação dos militares na difícil missão da segurança pública, dando-lhes a necessária cobertura quando agem dentro da lei, mas punindo-os também, quando ultrapassam os estreitos limites da mesma lei.

Outrossim, perde ainda mais a sociedade mineira, pois os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares em serviço contra civis ocorreriam com maior agilidade e eficiência na Justiça Militar, sem os vícios próprios do tribunal popular, o qual se encontra permanentemente com inúmeros processos para serem levados a Júri, sendo portanto mais moroso e, obviamente, menos eficiente, em virtude das próprias limitações decorrentes do volume de serviços.

Destarte, não se aquilata o valor de uma Justiça por sua benignidade ou por seu rigor, mas pela justiça que realiza. Assim, a Justiça não tem de ser benigna nem rigorosa, mas, simplesmente, justa.

Capitão da PMMG

Bacharel em Direito, com Especialização em Segurança Pública pela Fundação João Pinheiro e Academia de Polícia Militar Pós-Graduando em Ciências Penais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público-MG

## BIBLIOGRAFIA

- BARROS, Marcos Antonio de. Juiz natural: comentários sobre a aplicação do princípio em face do parcial deslocamento da competência da Justiça Militar estadual para a Justiça comum (Lei nº 9.299/96). *REVISTA DOS TRIBUNAIS*, São Paulo, v. 86, n. 745, p. 441-449, nov. 1997.
- CHAVES, Luiz Gonzaga. Breve esboço sobre a Justiça Militar. *REVISTA DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES*, Belo Horizonte, n. 6, p. 16-19, nov. 2000.
- FILOCRE, Laurentino de Andrade. Extinção ou restrição da competência das Justiças Militares estaduais. *REVISTA DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES*, Belo Horizonte, n. 4, p. 33-45, jun. 1993.
- RIBEIRO FILHO, Nísio E. Tostes. Inconstitucionalidade parcial da Lei nº 9.299/96. *REVISTA DIREITO MILITAR*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 3-4, ago./set. 1996.
- SILVEIRA, Peterson Rodrigo Brandão. *Os reflexos da transferência de competência dos julgamentos dos crimes de homicídios dolosos (consumados e/ou tentados) praticados por militares contra civis, para o tribunal do júri*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2001.



# Os Crimes Militares

Dr. Mário Olímpio Gomes dos Santos\*

## 1. CRIME E TRANSGRESSÃO

A diferença entre crime e transgressão disciplinar reside apenas na intensidade da ofensa aos bens jurídicos tutelados pelas normas administrativas (regulamento disciplinar) ou penais (Código Penal Militar ou comum).

Se a conduta do militar ofende aos preceitos da ética, do dever e da obrigação militar de forma elementar e simples, ele comete transgressão disciplinar e é punido administrativamente.

Mas se a conduta ofende àqueles e a outros bens, juridicamente tutelados na legislação penal militar ou comum, de forma complexa e acentuadamente anormal, ele comete crime e responderá ao devido processo, na jurisdição competente.

## 2. CONCEITUAÇÃO DE CRIME MILITAR

Por cuidar a legislação militar não só dos crimes praticados pelo militar no exercício da função, tutelando também outros bens de interesse das instituições militares, ampliando, assim, os tipos penais militares, tornou-se impraticável definir o que seja crime militar, sem correr o risco de omissões, ou de tornar o conceito por demais longo e confuso.

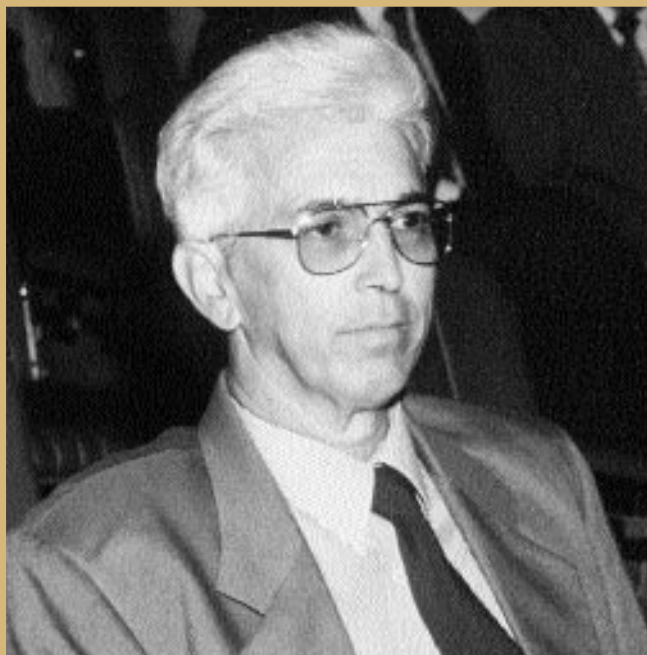
Os critérios tradicionais *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione loci* e *ratione temporis* já não atendem à abrangência das condutas proibidas, que podem ter como agente tanto o militar quanto o civil, tendo o legislador que optar pelo atual critério inserido na Carta Magna, ou seja, *ratione legis*.

Crime militar é, pois, o que é previsto no Código Penal Militar.

## 3. COMPETÊNCIAS

De passagem, é necessário falar também sobre as competências das Justiças Militares da União e dos Estados, por serem diferentes.

Enquanto a competência da Justiça Militar da União (artigo 124 da CF) é ampla, julgando todos os crimes capitulados no CPM, tendo os militares e os



*Nas denominadas “Jornadas Militares” de que temos participado, os juízes do Tribunal e das Auditorias, seja nesta Capital ou no interior do Estado, nas diversas regiões militares da Polícia Militar, o tema que tenho abordado, nas palestras, é “Crimes Militares” com especial destaque para os propriamente militares. Por solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça Militar, tentarei fazer aqui uma síntese da palestra, abordando os tópicos principais.*



civis como jurisdicionados, as Justiças Militares dos Estados têm competência restrita (*ratione personae*) julgando não os crimes militares previstos na lei, mas apenas os policiais militares e os bombeiros militares, dos respectivos Estados, que os cometerem.

#### 4. DISTINÇÃO DOS CRIMES MILITARES

Embora não haja nos Códigos Penal e Processual Militares uma referência explícita à distinção entre crimes militares próprios e impróprios, ela existe e tem tanta importância que foi guindada ao nível constitucional (artigo 5º, inciso LXI).

Os crimes militares próprios, ou propriamente militares, foram excepcionados da regra geral da prisão, a que estão sujeitos quaisquer cidadãos.

Ao lado das transgressões disciplinares, os crimes militares próprios ensejam a prisão daqueles que os cometerem (os militares), mesmo sem ser em flagrante delito, ou sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Trata-se de uma exceção para a prisão, mas que tem razão de ser, em virtude da necessidade que têm as instituições militares de manterem uma disciplina rígida de seus quadros, levando-se em conta a especificidade da atividade, de alto risco, pelo uso de armas e engenhos bélicos, além de serem essenciais para a segurança interna e externa do país.

O militar recebe treinamento para matar o inimigo, em situações excepcionais, mas sabe também que pode morrer no combate.

#### 5. CRIMES MILITARES PRÓPRIOS

A divisão doutrinária entre crime militar próprio e impróprio exige que se conceitue um e outro, para a melhor compreensão.

Inicialmente, entendia-se que o crime militar próprio era “aquele que só podia ser cometido pelo militar”.

Mas depois se verificou que nem todo crime, cometido pelo militar, seria delito militar, porque ele atua também como cidadão, e tal conceito era muito vago tanto para definir o que seria o crime próprio quanto para o militar.

É necessário fazer a distinção entre crime militar e “crime do militar”.

Em 1925, o Supremo Tribunal Federal, no Acórdão nº 682, acrescentou dois novos componentes ao conceito, assim decidindo:

*“É o crime que só por militar pode ser cometido, isto é, o que constitui uma infração específica e funcional da profissão do soldado”.*

LOBÃO (1999), o define como sendo

*“... a infração penal, prevista no CPM, específica e funcional do ocupante de cargo militar, que lesiona bens e interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar”.*

Já outro conceito atual, e mais sintético, de FREYESLEBEN (1997), assim o define:

*“... é a infração do dever funcional militar tipificada em lei e que somente pode ser cometida pelo soldado”.*

O legislador vem inserindo tantos tipos novos como crime militar que os denominados próprios constituem uma pequena minoria no atual CPM, passando a ser exceção da regra.

Como exemplos de crimes propriamente militares, comentarei resumidamente o de deserção e o de desrespeito, cujos enunciados no CPM (1969) são, respectivamente :

*“Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: ...”*

*“Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar: ...”*

A própria terminologia dos tipos já demonstra que essas duas condutas só podem ser praticadas por militar e que o objeto da proteção penal, no primeiro, é o serviço militar (vínculo funcional necessário) e, no segundo, é o respeito à hierarquia (preservação da autoridade).

Da simples leitura dos tipos, percebe-se, de pronto, que são crimes militares e que a linguagem é específica da atividade militar, não tendo similar na legislação comum, como outros exemplos que veremos, a seguir, e que são previstos igualmente nos dois estatutos penais.

A qualidade militar do agente sempre integra o tipo, implícita ou explicitamente, indicada pelos vocábulos: comandante, oficial, superior, inferior, comando, desertor, praças, ação militar, dever militar e inimigo.

#### 6. CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS

Os crimes impróprios têm o mesmo enunciado do tipo comum, ou com pequena variação na redação, mas para ser considerado crime militar necessita de que lhe seja agregada uma nova circunstância, que passará a constituir verdadeira elementar do tipo.



Essas circunstâncias estão previstas nos incisos II e III do artigo 9º do CPM.

O tipo penal da parte especial do CPM necessita amoldar-se a uma, ou mais, delas para se tornar um “tipo militar”.

Esse procedimento de adequação é o que podemos denominar de “militarização do tipo”.

Se não for possível conjugar o tipo com uma das circunstâncias ali mencionadas e comprovadas nos autos, certamente o crime não será militar e não poderá ser julgado pela Justiça Militar.

Tomando como exemplos os crimes de lesão corporal e de furto, previstos no CPM (1969), têm-se os seguintes enunciados:

“Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: ...”

“Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: ...”

Como se pode ver, os enunciados de ambos são exatamente iguais aos dos mesmos crimes no CP comum: artigos 129 e 155.

Para que os tipos dos artigos 209 e 240 do CPM sejam considerados crimes militares, eles terão ainda que se subsumirem a uma ou mais das seguintes circunstâncias dos incisos II e III do artigo 9º:

1. Se o agente for militar da ativa, a conduta deverá ser praticada:
  - a) contra militar da ativa, em qualquer lugar;
  - b) contra militar da reserva, reformado ou civil, em local sujeito à administração militar;
  - c) contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
  - d) estando ele de serviço, ou atuando em razão da função, ou então em formatura ou em manobras.
2. Se o agente for militar da reserva, reformado ou civil, a conduta deverá ser praticada contra:
  - a) militar da ativa, em formatura ou em serviço (prontidão, exercício, acampamento, acantonamento, manobras);
  - b) militar da ativa ou funcionário da Justiça

Militar ou de Ministério Militar, no exercício da função, em lugar sujeito à administração militar;

- c) militar da ativa, em serviço ou no exercício de função militar, em qualquer lugar;
- d) as instituições militares, o patrimônio sob administração militar ou a ordem administrativa militar.

Assim exposto, verifica-se que o militar da ativa só cometerá o crime militar (impróprio) de lesão corporal se a vítima for militar da ativa, ou, sendo esta civil, deverá o militar estar de serviço, em formatura, em local sob administração militar, ou então configurar quaisquer das outras situações mencionadas no item 2, acima.

Da mesma forma ocorre quanto ao crime de furto.

## 7. CONCLUSÃO

Feitos esses esclarecimentos sobre crime militar próprio e impróprio, fica a indagação: qual o efeito prático dessa distinção?

O crime militar próprio enseja duas situações distintas para o seu autor, que será sempre o militar da ativa.

Primeiramente, ele pode ser preso pela autoridade de polícia judiciária competente (como o comandante de unidade, ou então o encarregado do IPM, este por delegação de competência), mesmo sem ser em flagrante delito e sem ordem escrita da autoridade judiciária, por expressa disposição constitucional (artigo 5º, inciso LXI), que recepcionou, em parte, o disposto no artigo 18 do CPPM (prisão para averiguação), abolida para os crimes impróprios.

E também, se for condenado na Justiça comum, segundo dispõe o artigo 64, inciso II do Código Penal comum, não será considerado reincidente, se tiver condenação anterior por crime militar próprio, que foi equiparado ao crime político.

Finalizando, espero que a síntese não tenha prejudicado o conteúdo, nem o interesse do leitor pelo tema.

Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar de Minas Gerais

## BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – 5 out. 1988.
- \_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848 – 7 dez. 1940 . Código Penal.
- \_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.001 – 21 out. 1969. Código Penal Militar.
- \_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.002 – 21 out. 1969. Código de Processo Penal Militar.
- FREYESLEBEN, Márcio Chila. *A Prisão Provisória no CPPM*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- LOBÃO, Edson. *Direito Penal Militar*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.



# nosso de

Dra. Cibele Andrade Ruas\*

Sempre fomos sujeitos ao estresse, embora ele seja tido como um “novo mal” epidêmico nos dias de hoje. Na verdade, tanto a luta pela sobrevivência em tempos remotos, quanto a vida em sociedade, que nos obriga à renúncia a muitos impulsos, ou ao adiamento de sua satisfação, sempre representaram um desafio e exerceram pressões sobre todos nós.

Estresse foi definido pela ONU como “a doença do século XX”, e como “a maior epidemia mundial do século”, pela Organização Mundial de Saúde. Isso contribuiu para uma abordagem de tratamento baseada na prescrição de modernos – e caros – psicofármacos, que apenas suprimem seus sintomas mais comuns: distúrbios do sono, dificuldade de memorização ou raciocínio, dores musculares, cansaço permanente, transtornos psicossomáticos (cefaléias, hipertensão, dermatites, doenças inflamatórias intestinais, transtornos metabólicos, entre outros).

Mas qual é a causa do estresse? Tecnicamente, estresse é um transtorno da ansiedade – e a ansiedade é parte do acervo de possíveis reações humanas, normais ante certas circunstâncias e dentro de certos limites. É um fenômeno afetivo intenso, mas difuso – uma vivência desagradável, semelhante ao medo, diferente deste por não existir um elemento real imediato responsável pela reação. Quando tememos que aconteça algo ruim, estamos ansiosos – há expectativa do perigo e uma preparação mental e física para lidar com ele, mesmo que seja conscientemente vago, ou desconhecido. Esta prontidão, quando vai se tornando constante, é profundamente desgastante, submetendo corpo e mente ao estresse.

O estresse é um termo da engenharia e significa o efeito de sobrecarga, ou de “desgaste de material”. Tomou-se o termo emprestado para nomear este distúrbio da ansiedade: a sobrecarga ou o material desgastado podem fazer desabar um viaduto, uma ponte, um túnel; *mutatis mutandis*, sobrecarga e desgaste também fazem o ser humano entrar em colapso – por pressões internas e/ou externas. Quanto mais resistente for a construção, mais ela suportará pressões externas; quanto melhor a qualidade dos materiais utilizados, mais resistente ela será ao desgaste. Construções frágeis serão sempre mais vulneráveis. Por isto o estresse tanto nos afeta: nossa arquitetura psíquica é particularmente frouxa e resiste mal às pressões que nos atingem.

Nosso processo de humanização é caprichoso, uma conquista exigente: o ser humano já não é mais apenas um ser da natureza, mas tam-





# cada dia

bém da cultura. Nossa vida requer esforço permanente. Por isso, somos todos basicamente estressáveis. O mundo é competitivo e, muitas vezes, cruel. Muitos de nós somos criados em ambientes protegidos – um lar – e depois temos que nos tornar independentes e enfrentar o mundo lá fora: isso já é, por si, assustador. A vida é particularmente estressante no início da idade adulta, quando nos sentimos sós, desprotegidos e... ansiosos. À medida que os lares têm se tornado menos protetores, estamos assistindo a um crescente número de crianças estressadas – até elas já têm enfrentado uma quota de desafios maior do que são capazes.

Cabe a nós, frente às dificuldades, lutar pela parcela de qualidade de vida possível. Temos que aprender a administrar o estresse natural para que, a despeito dele, ainda nos sobre vida para ser usufruída.

Há desgastes inúteis; ansiedades que vêm em excesso; medos desmedidos, infundados e desnecessários: essa quota extra é patogênica e pode – e deve – ser combatida por nós. Saber viver bem é nosso desafio e requer constante aperfeiçoamento pessoal.

O projeto de nosso psiquismo protende à tensão e ao conflito. Quanto ao mundo externo, sempre foi duro, áspero – as condições de vida dos seres humanos sempre foram de luta, desde os primórdios: da luta contra as feras e intempéries, à economia de mercado e à ameaça terrorista.

Não houve época da história sem estresse. Mudam sua aparência, sua forma de apresentação ou os fatos que o fazem florescer. No trabalho, é tido como responsável por 60% a 80% dos acidentes, e boa parte das faltas ao serviço (17%). No Japão a morte atribuída ao excesso de trabalho tem nome próprio: *karoshi*.

Na vida há os estresses previsíveis (escolha profissional, início de carreira, casamento, filhos, envelhecimento, aposentadoria) e os imprevisíveis (doenças graves, desemprego, rompimentos amorosos, mortes de pessoas queridas). Esses últimos podem acontecer, ou não. Todas essas situações, e muitas mais, são capazes de gerar muito estresse – e algumas, como vimos, são inevitáveis.

Se a vida é árdua e cheia de obstáculos, compete-nos lutar para vivê-la da melhor forma possível, aceitando o desafio de um constante aperfeiçoamento que nos fortaleça.

Psicóloga Clínica



# I Simpósio de Direito Penal Militar do CFAP

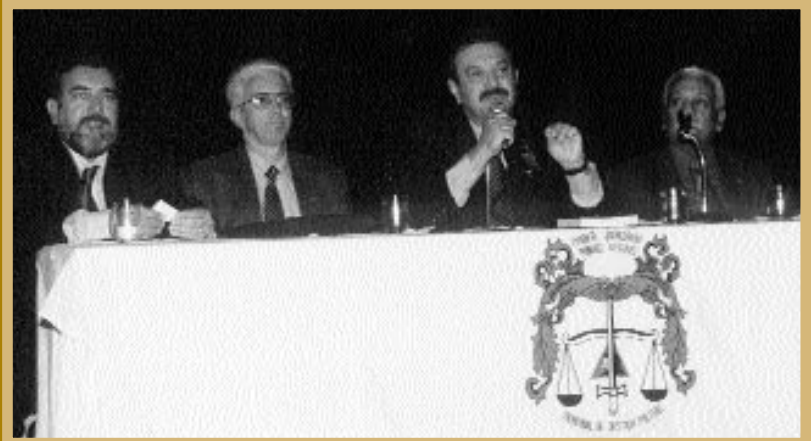
**POLÍCIA  
MILITAR  
DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Recursos Humanos  
Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças

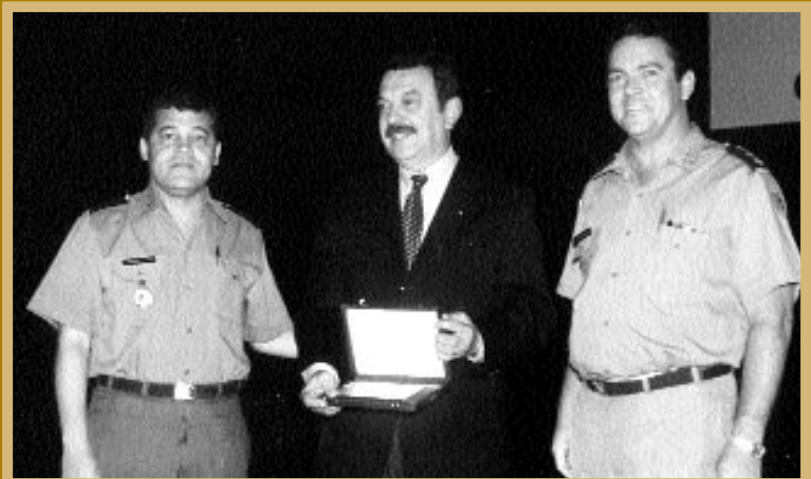


**I SIMPÓSIO  
DE DIREITO  
PENAL  
MILITAR**

O I Simpósio de Direito Penal Militar, realizado no dia 27 de junho deste ano, no auditório da UNI-BH, contou com a presença de várias autoridades da Polícia Militar de Minas Gerais. O evento promovido pelo CFAP (Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças) discutiu, ao longo de quatro palestras, questões parlamentares, jurídicas e práticas do Direito Penal Militar. Os temas foram: Organização e competência da Justiça Militar (Cel PM Paulo Duarte Pereira/Juiz-Presidente do TJM); Auto de prisão em flagrante (Dr. Jadir Silva/Juiz-Auditor da JM); Dos crimes propriamente militares (Dr. Mário Olímpio Gomes dos Santos/Juiz-Auditor da JM); Inquérito policial militar (Dr. Waldyr Soares/Juiz-Auditor da JM).



*Convidados discutem questões parlamentares, jurídicas e práticas do Direito Penal Militar em quatro palestras promovidas pelo CFAP*



*O Cel PM Paulo Duarte Pereira, Juiz-Presidente do TJM, é homenageado durante o I Simpósio de Direito Penal Militar*



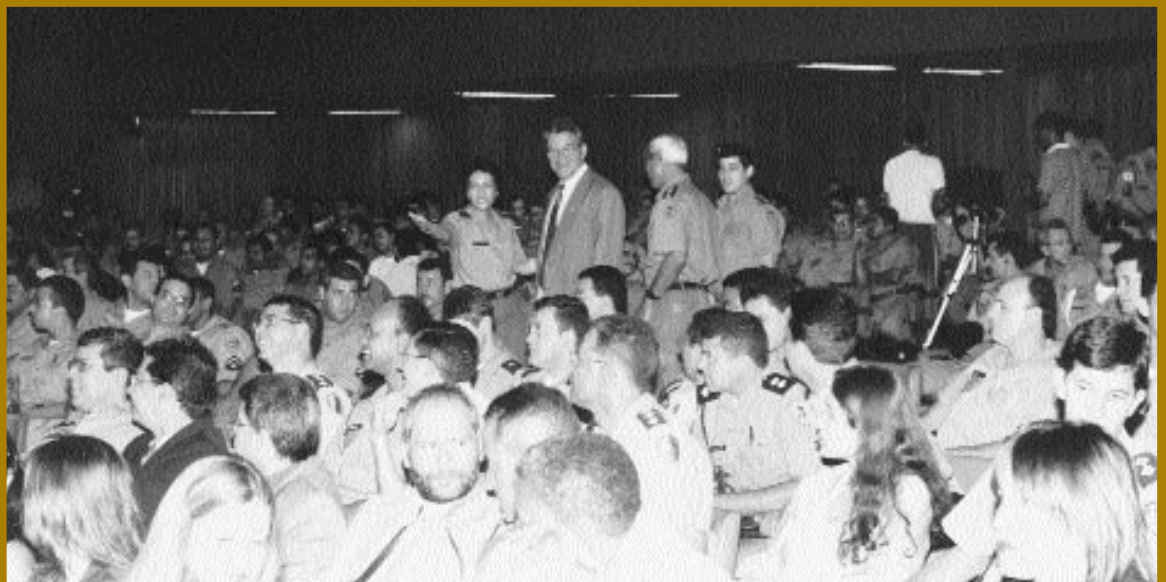
# I Jornada de Direito Militar do 1º CRPM

Dentro do programa de treinamento constante para qualificação e capacitação dos policiais militares de Minas Gerais, foi realizada, no dia 13 de setembro último, na cidade de Governador Valadares, a I Jornada de Direito Militar. O evento, considerado um sucesso, reuniu juízes, promotores, principais representantes das Unidades da 1ª Região, da OAB e da Câmara Municipal, além de estudantes das Faculdades de Direito da Univale e Vale do Rio Doce. As 700 pessoas que compareceram ao Teatro Atiaia tiveram a oportunidade de participar de palestras nas quais foram esclarecidas questões atuais ligadas ao Direito Penal e ao Processual Militar.

*A cidade de Governador Valadares foi palco, no último dia 13 de setembro, da I Jornada de Direito Militar. Várias autoridades prestigiaram o ciclo de debates*



*Mais de 700 pessoas, entre estudantes, representantes da OAB e da Câmara Municipal, lotaram as dependências do Teatro Atiaia para acompanhar as discussões sobre Direito Militar*





# Juízes visitam 4ª RM/4ª DE

No último dia 22 de junho, os juízes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais visitaram a 4ª Região Militar/4ª Divisão de Exército, para cumprimentarem o Exmo. Sr. General-de-Divisão Gilberto César Barbosa, em razão de sua posse neste Comando. Os Juízes Cel PM Paulo Duarte Pereira (Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais) e Cel PM Jair Cançado Coutinho, os Doutores José Joaquim Benfica (Juiz-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais), Décio de Carvalho Mitre (Juiz-Corregedor da Justiça Militar estadual) e Waldyr Soares (Juiz-Auditor Titular da 2ª AJME e Diretor do Foro) foram recebidos pelo General-de-Divisão Gilberto César Barbosa (Comandante da 4ª Região Militar/4ª Divisão de Exército), pelos Coronéis do Exército Brasileiro José Maria da Mota Ferreira (Chefe do Estado-Maior da 4ª Divisão de Exército) e Francisco Antônio da Cunha (Chefe da 5ª Seção da 4ª Região Militar/4ª Divisão de Exército), pelo Capitão do Exército Brasileiro João Carlos Balbino Viola (Chefe do Serviço de Justiça Regional) e pelo Doutor Josiler Magno Macedo Reis (Assessor Jurídico da 4ª Região Militar/4ª Divisão de Exército).



*O General-de-Divisão Gilberto César Barbosa (o quarto da direita para a esquerda) recebeu os cumprimentos dos juízes do Tribunal de Justiça Militar, pela sua posse à frente do Comando da 4ª Região Militar/4ª Divisão de Exército*



# IV Jornada de Estudos de Direito Penal Militar

Entre os dias 15 e 19 de outubro do corrente ano, o Exército Brasileiro, por meio do Comando da 4ª Região Militar/4ª Divisão de Exército, promoveu a “IV Jornada de Estudos de Direito Penal Militar”. Seminários e palestras ministrados por renomados especialistas no Direito Penal Militar proporcionaram aos estudantes e bacharéis presentes ao evento a oportunidade de conhecer as premissas básicas dessa área, além de divulgar a importância de instituições como a Justiça Militar, o Ministério Público Militar e as Forças Armadas e Auxiliares na aplicação da legislação penal militar.

Na segunda-feira, dia 15 de outubro, o General-de-Divisão Gilberto César Barbosa presidiu a cerimônia que abriu a Semana de Estudos. Em seguida, o General José Enaldo Rodrigues de Siqueira (A Justiça Militar Federal, sua história, estrutura e competência), o Dr. Marcelo Weitzel Rabelo de Souza (O Controle Externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar) e o Dr. Edmundo Franca de Oliveira (A Proposta de Emenda Constitucional para reforma do Judiciário) falaram aos presentes. No segundo dia, foi a vez da Dra. Eli Ribeiro de Brito (A Justiça Militar de 1ª Instância), Dra. Marilena da Silva Bittencourt, Dr. José Antônio Romeiro (Do Direito à Prova) e do Capitão João Carlos Balbino Viola (Limites da competência do Encarregado de IPM). A quarta-feira foi marcada pelas palestras da Dra. Silvana Lourenço Lobo (A constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do CPM), Dr. Ataliba Chaves de Souza Neto (O MPM – Composição e Atuação), Dr. André Luiz de Sá Santos (Aspectos relevantes do IPM e APF), Dr. Denilson Feitosa (Perspectivas de mudança do Direito Processual Militar). O Juiz Coronel Paulo Duarte Pereira (Organização e Competência das Justiças Militares estaduais – questões parlamentares), Dr. Mário Olímpio Gomes dos Santos (Crimes Propriamente Militares), Dr. José Joaquim Benfica (Crimes militares praticados por policiais militares no desempenho da função de policiamento ostensivo) e o Dr. Waldyr Soares (IPM-Visão Prática) foram os destaques da quinta-feira. Na sexta-feira, 19 de outubro, último dia do evento, foi a vez da Dra. Telma Queiroz (Crime Militar – Art. 9º do CPM), Dr. Antônio Pereira Duarte (Contraditório e Ampla Defesa nos Procedimentos Administrativos), Dr. Getúlio Corrêa (O princípio da insignificância no Direito Militar) e o General-de-Divisão Gilberto César Barbosa, que encerrou o evento e entregou os certificados aos participantes.

*A “IV Jornada de Estudos de Direito Penal Militar” reuniu especialistas na área além de estudantes e bacharéis em Direito, no período de 15 a 19 de outubro*





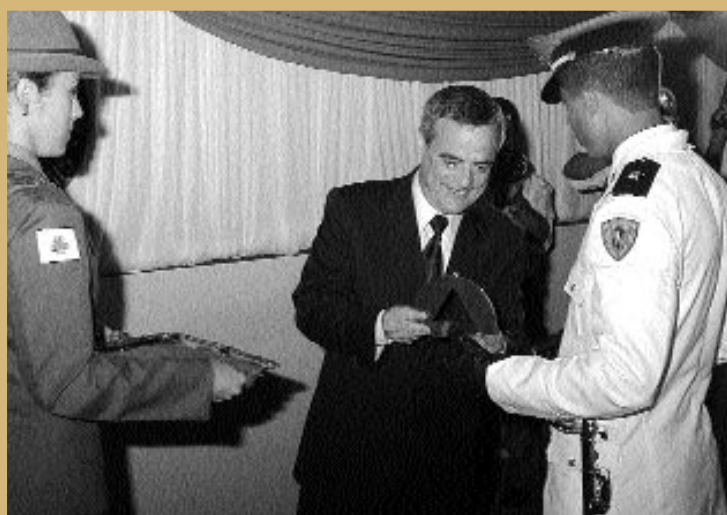
# Formatura dos Aspirantes- a-Oficial da Polícia Militar 2001

Quem esteve presente no último dia 25 de outubro na Academia de Polícia Militar pôde sentir de perto a emoção no momento da formatura dos Aspirantes-a-Oficial da Polícia Militar – turma 2001. Naquela oportunidade, os formandos confirmaram seus votos de trabalharem, sempre preservando os princípios da ética, para a manutenção da ordem e da segurança pública.

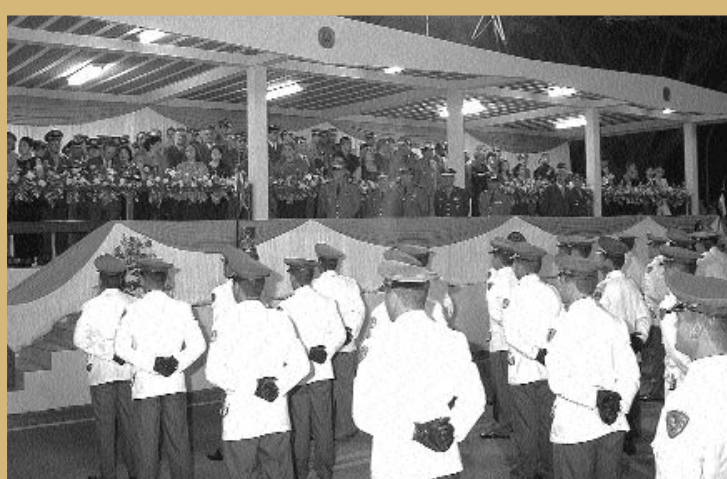
O Juiz-Corregedor Dr. Décio de Carvalho Mitre, em nome do Tribunal de Justiça Militar e representando o Juiz-Presidente, Cel Paulo Duarte Pereira, outorgou ao Aspirante-a-Oficial Michel Leandro, aluno de melhor desempenho nas disciplinas jurídicas do Curso de Formação de Oficiais, uma espada que trazia os seguintes dizeres: “Prêmio Justiça Militar de Minas Gerais”.



*Doutor Décio de Carvalho Mitre, em nome do Tribunal de Justiça Militar, entrega a espada ao Aspirante-a-Oficial Michel Leandro*



*O presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, Dep. Antônio Júlio, também esteve no evento*



*Autoridades e alunos do CFO durante a cerimônia de formatura realizada no Clube dos Oficiais, em Belo Horizonte*



Foto Samuel Eler



Revista de  
**ESTUDOS &**  
INFORMAÇÕES